

ANEXO I: CONDIÇÕES GERAIS

PARA CONTRATOS DE FORNECIMENTO FINANCIADOS PELA UNIÃO EUROPEIA OU PELO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO

CONTEÚDO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
ARTIGO 1.º -DEFINIÇÕES.....	3
ARTIGO 2.º -LÍNGUA DO CONTRATO	3
ARTIGO 3.º -ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO CONTRATO.....	3
ARTIGO 4.º -COMUNICAÇÕES	3
ARTIGO 5.º -CESSÃO	3
ARTIGO 6.º -SUBCONTRATAÇÃO	4
OBRIGAÇÕES DA AUTORIDADE CONTRATANTE	5
ARTIGO 7.º -ENTREGA DE DOCUMENTOS	5
ARTIGO 8.º -ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL	5
OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE	6
ARTIGO 9.º -OBRIGAÇÕES GERAIS	6
ARTIGO 10.º - ORIGEM	9
ARTIGO 11.º - GARANTIA DE EXECUÇÃO	9
ARTIGO 12.º - RESPONSABILIDADE E SEGURO.....	10
ARTIGO 13.º - PROGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS TAREFAS	12
ARTIGO 14.º - PEÇAS DESENHADAS DO CONTRATANTE	13
ARTIGO 15.º - SUFICIÊNCIA DOS PREÇOS DA PROPOSTA	14
ARTIGO 16.º - DISPOSIÇÕES FISCAIS E ADUANEIRAS	15
ARTIGO 17.º - PATENTES E LICENÇAS	15
IMPLEMENTAÇÃO DAS TAREFAS E ATRASOS	15
ARTIGO 18.º - ORDEM DE INÍCIO DOS TRABALHOS	15
ARTIGO 19.º - PERÍODO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS TAREFAS	16
ARTIGO 20.º - PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS TAREFAS.....	16
ARTIGO 21.º - ATRASOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS TAREFAS	17
ARTIGO 22.º - ALTERAÇÕES	17
ARTIGO 23.º - SUSPENSÃO	19
MATERIAIS E TRABALHO	20
ARTIGO 24.º - QUALIDADE DOS FORNECIMENTOS	20
ARTIGO 25.º - INSPEÇÃO E ENSAIO.....	20
PAGAMENTOS	21
ARTIGO 26.º - PRINCÍPIOS GERAIS	21
ARTIGO 27.º - PAGAMENTOS A TERCEIROS	23
ARTIGO 28.º - PAGAMENTOS EM ATRASO.....	23
RECEÇÃO E MANUTENÇÃO	24
ARTIGO 29.º - ENTREGA	24
ARTIGO 30.º - OPERAÇÕES DE VERIFICAÇÃO.....	25
ARTIGO 31.º - RECEÇÃO PROVISÓRIA.....	25
ARTIGO 32.º - OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA GARANTIA.....	26
ARTIGO 33.º - ASSISTÊNCIA PÓS-VENDA	27
ARTIGO 34.º - RECEÇÃO DEFINITIVA.....	27
INCUMPRIMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO	28
ARTIGO 35.º - INCUMPRIMENTO DO CONTRATO	28
ARTIGO 36.º - RESCISÃO PELA AUTORIDADE CONTRATANTE	28
ARTIGO 37.º - RESCISÃO PELO CONTRATANTE	30
ARTIGO 38.º - FORÇA MAIOR	31
ARTIGO 39.º - MORTE.....	32

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	32
ARTIGO 40.º - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	32
ARTIGO 41.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	33
DISPOSIÇÕES FINAIS	33
ARTIGO 42.º - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	33
ARTIGO 43.º - VERIFICAÇÕES, CONTROLOS E AUDITORIAS POR PARTE DE ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA	33
ARTIGO 44.º - PROTEÇÃO DE DADOS	34

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º Definições

- 1.1. Considera-se que os títulos e epígrafes das presentes condições gerais não fazem parte integrante das mesmas, não sendo tomados em consideração para efeitos da interpretação do contrato.
- 1.2. Sempre que o contexto o permita, considera-se que os termos utilizados no singular incluem o plural e vice-versa e que os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa.
- 1.3. Os termos referentes a pessoas ou partes abrangem empresas e sociedades, bem como qualquer outra organização dotada de capacidade jurídica.
- 1.4. As definições de termos utilizadas nas presentes condições gerais são estabelecidas no «Glossário de termos», anexo A1a do guia prático, que faz parte integrante do presente contrato.

Artigo 2.º Língua do contrato

- 2.1. A língua do contrato e de todas as comunicações entre o contratante, a autoridade contratante e o gestor do projeto ou os seus representantes será a estipulada nas condições especiais.

Artigo 3.º Ordem de precedência dos documentos do contrato

- 3.1. A ordem de precedência será estabelecida no contrato.

Artigo 4.º Comunicações

- 4.1. Todas as comunicações escritas respeitantes ao presente contrato entre a autoridade contratante ou o gestor do projeto, por um lado, e o contratante, por outro, devem mencionar a designação do contrato e o respetivo número de identificação e ser enviadas por correio, telegrama, telex ou fax, correio eletrónico ou entregues pessoalmente nos endereços indicados para o efeito pelas Partes nas Condições Especiais
- 4.2. Caso o remetente exija um aviso de receção, deve indicar esse facto na sua comunicação e exigir o referido aviso de receção sempre que haja um prazo para a receção da comunicação. Em qualquer caso, o expedidor deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a receção atempada da comunicação.
- 4.3. Salvo disposição em contrário, sempre que o contrato preveja uma notificação, consentimento, aprovação, certificado ou decisão, os mesmos devem ser efetuados por escrito, devendo os termos «notificar», «consentir», «certificar», «aprovar» ou «decidir» ser interpretados em conformidade. Tais consentimentos, aprovações, certificados ou decisões não podem ser recusados ou retardados sem justificação.
- 4.4. As instruções ou ordens orais devem ser confirmadas por escrito.

Artigo 5.º Cessão

- 5.1. A cessão apenas será válida se revestir a forma de acordo escrito pelo qual o contratante transfere o contrato ou parte dele a um terceiro.

- 5.2. O contratante não pode, sem o consentimento prévio por escrito da autoridade contratante, ceder o contrato ou qualquer parte do mesmo, ou qualquer benefício ou interesse dele resultante, exceto nos seguintes casos:
- a) Cessão de uma garantia constituída em favor do banco do contratante sobre quaisquer montantes vencidos ou a vencer nos termos do contrato; ou
 - b) Transmissão à companhia de seguros do contratante do seu direito de indemnização contra quaisquer pessoas responsáveis, nos casos em que as companhias de seguros não tenham aceite a responsabilidade ou prejuízos do contratante.
- 5.3. Para efeitos do disposto no artigo 5.2, a aprovação de uma cessão da posição contratual pela autoridade contratante não exime o contratante das suas obrigações relativamente à parte do contrato já executada ou à parte não transmitida.
- 5.4. Se o contratante ceder o seu contrato sem consentimento, a autoridade contratante pode, sem notificação formal, aplicar as sanções por incumprimento do contrato previstas nos artigos 35.º e 36.º.
- 5.5. Os cessionários devem satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis à adjudicação do contrato, e não podem ser abrangidos por nenhum dos critérios de exclusão fixados no processo de concurso.

Artigo 6.º Subcontratação

- 6.1. A subcontratação só é válida se for objeto de um acordo escrito pelo qual o contratante confia a um terceiro a execução de uma parte do seu contrato.
- 6.2. O contratante deve solicitar o consentimento da autoridade contratante para proceder à subcontratação. O pedido deve indicar os elementos do contrato a subcontratar e a identidade dos subcontratantes. A autoridade contratante notifica o contratante da sua decisão, no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido, devendo fundamentar uma eventual recusa dessa autorização.
- 6.3. Os subcontratantes devem satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis à adjudicação do contrato e não podem ser abrangidos por nenhum dos critérios de exclusão fixados no processo de concurso e o contratante deve assegurar que os subcontratantes não estão sujeitos a medidas restritivas por parte da UE.
- 6.4. A subcontratação não cria relações contratuais entre qualquer subcontratante e a autoridade contratante.
- 6.5. O contratante é responsável pelos atos, omissões e negligências dos seus subcontratantes e dos seus agentes ou empregados, como se de atos, omissões ou negligências suas, dos seus próprios agentes ou empregados se tratasse. A aprovação pela autoridade contratante da subcontratação de qualquer parte do contrato ou do subcontratante para executar qualquer parte das tarefas não exime o contratante de nenhuma das suas obrigações contratuais.
- 6.6. Caso um subcontratante tenha contraído perante o contratante, relativamente aos fornecimentos efetuados pelo subcontratante uma obrigação que se prolongue para além do período de garantia previsto no contrato, o contratante deve, a qualquer momento após o termo do período de garantia, transferir imediatamente para a autoridade contratante, a pedido e a expensas desta última, o benefício da referida obrigação até que a mesma expire.
- 6.7. Se o contratante proceder à subcontratação sem consentimento, a autoridade contratante pode, sem notificação formal, aplicar as sanções por incumprimento do contrato previstas nos artigos 35.º e 36.º.

- 6.8. Se a autoridade contratante ou o gestor do projeto considerarem que um subcontratante não é competente para executar as tarefas que lhe foram confiadas, podem solicitar imediatamente ao contratante que o substitua por outro subcontratante com habilitações e experiência que a autoridade contratante considere aceitáveis ou retome ele próprio a execução das tarefas.

OBRIGAÇÕES DA AUTORIDADE CONTRATANTE

Artigo 7.º Entrega de documentos

- 7.1. Salvo disposição em contrário prevista nas Condições Especiais, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato, a autoridade contratante deve entregar ao contratante, livre de encargos, uma cópia dos planos preparados para a implementação das tarefas, bem como uma cópia das especificações e dos outros documentos do contrato. O contratante pode adquirir exemplares adicionais dos referidos planos, especificações e outros documentos, desde que estejam disponíveis. No momento da receção definitiva, o contratante deve devolver à autoridade contratante todas as peças desenhadas, especificações e outros documentos do contrato.
- 7.2. A autoridade contratante deve colaborar com o contratante facultando-lhe as informações que este último possa razoavelmente solicitar para efeitos da execução do contrato.
- 7.3. A autoridade contratante deve notificar o contratante do nome e endereço do gestor do projeto.
- 7.4. A menos que seja estritamente necessário para efeitos do contrato, os planos, as especificações e outros documentos fornecidos pela autoridade contratante não devem ser utilizados nem comunicados a terceiros pelo contratante sem o consentimento prévio da autoridade contratante.
- 7.5. O gestor do projeto tem poderes para emitir ordens administrativas relativamente ao contratante que integrem os planos e instruções suplementares necessários à correta execução do contrato e à retificação de eventuais defeitos.
- 7.6. Se necessário, as condições especiais devem indicar o procedimento utilizado pela autoridade contratante e pelo gestor do projeto para aprovar os planos e outros documentos fornecidos pelo contratante.

Artigo 8.º Assistência em matéria de regulamentação local

- 8.1. O contratante pode solicitar a assistência da autoridade contratante para obter cópias das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, bem como informações sobre os costumes locais e disposições administrativas, do país em que os fornecimentos devem ser entregues e que possam afetar o cumprimento das suas obrigações contratuais. A autoridade contratante pode prestar ao contratante a assistência solicitada, a expensas deste último.
- 8.2. O contratante deve comunicar à autoridade contratante, em tempo útil, todos os pormenores relativos aos fornecimentos que permitam à autoridade contratante obter as autorizações ou licenças de importação necessárias.
- 8.3. A autoridade contratante encarregar-se-á de obter, segundo as modalidades previstas nas condições especiais, as autorizações ou licenças de importação necessárias, dentro de prazos razoáveis, tendo em conta as datas de implementação das tarefas.

- 8.4. Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação sobre mão de obra estrangeira em vigor no país de entrega dos fornecimentos, a autoridade contratante deve prestar uma assistência razoável ao contratante, a pedido deste, nos pedidos de vistos e autorizações exigidos pela legislação do país de entrega dos fornecimentos, incluindo as autorizações de residência e licenças de trabalho, para o pessoal cujos serviços o contratante e a autoridade contratante considerem necessários, bem como as autorizações de residência para as respetivas famílias.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Artigo 9.º Obrigações gerais

- 9.1. O contratante deve executar o contrato com o devido cuidado, eficiência e diligência, segundo as melhores práticas profissionais.
- 9.2. O contratante procederá, em conformidade com as condições previstas no contrato, ao projeto, ao fabrico, à entrega no local, à montagem, aos ensaios e à colocação em serviço dos fornecimentos, bem como à realização de todos os outros trabalhos necessários, incluindo a reparação de eventuais defeitos nos fornecimentos. O contratante deve igualmente assegurar a supervisão e fornecer o equipamento, a mão de obra e todos os elementos necessários à implementação das tarefas.
- 9.3. O contratante deve respeitar as ordens administrativas do gestor do projeto. Se o contratante considerar que os requisitos de uma ordem administrativa ultrapassam o âmbito do contrato, deve comunicá-lo, com a devida fundamentação, ao gestor do projeto. Se o contratante não proceder à notificação no prazo de 30 dias após a receção, deixará de o poder fazer. Esta notificação não suspende a execução da ordem administrativa.
- 9.4. Se tal lhe for pedido, o contratante deve fornecer à autoridade contratante e à Comissão Europeia, sem demora, todas as informações e documentos relacionados com as condições de execução do contrato.
- 9.5. O contratante deve respeitar e cumprir todas as disposições legislativas e regulamentares em vigor no país da entrega dos fornecimentos e assegurar que o seu pessoal, as pessoas a cargo deste último e os seus empregados locais respeitam e cumprem igualmente estas disposições. O contratante deve indemnizar a autoridade contratante por eventuais reclamações ou processos decorrentes de qualquer infração a tais disposições cometida por ele próprio, pelo seu pessoal ou pelas pessoas a seu cargo.
- 9.6. Na eventualidade de acontecimentos, ações ou omissões imprevistos que obstem direta ou indiretamente, total ou parcialmente, à execução do contrato, o contratante deve proceder de imediato e por sua própria iniciativa ao respetivo registo e comunicá-lo à autoridade contratante. O relatório deve incluir uma descrição do problema e uma indicação da data em que teve início, bem como as medidas de reparação tomadas pelo contratante para assegurar o cumprimento integral das suas obrigações contratuais. Nestes casos, o contratante deve dar prioridade à resolução do problema em detrimento do apuramento de responsabilidades.
- 9.7. Sem prejuízo do artigo 9.9, o contratante compromete-se a tratar com a maior confidencialidade e a não utilizar nem divulgar a terceiros informações ou documentos relacionados com a execução do contrato sem o consentimento prévio, por escrito, da autoridade contratante. O contratante continuará sujeito a este compromisso após a conclusão das tarefas e deve obter de todos os membros do seu pessoal o mesmo compromisso. Não obstante, a utilização da referência do contrato para efeitos de

comercialização ou concurso não carece da autorização prévia da autoridade contratante, exceto se esta tiver declarado o contrato confidencial.

- 9.8. Se o contratante for uma empresa comum ou um consórcio constituído por duas ou mais pessoas, todas elas são conjunta e solidariamente responsáveis no que respeita às obrigações no âmbito do contrato, incluindo eventuais montantes recuperáveis. A pessoa designada pelo consórcio para agir em seu nome para efeitos do contrato tem poderes para vincular o consórcio e é o único interlocutor para todos os aspetos contratuais e financeiros. A composição ou a constituição da empresa comum ou do consórcio não pode ser alterada sem o consentimento prévio da autoridade contratante. Qualquer alteração da composição do consórcio efetuada sem o consentimento prévio por escrito da autoridade contratante pode dar origem à rescisão do contrato.
- 9.9. Salvo pedido ou acordo em contrário da Comissão Europeia, o contratante deve assegurar a máxima visibilidade do financiamento da União Europeia. Para garantir essa publicidade, o contratante deve implementar nomeadamente as atividades específicas descritas nas condições especiais. Todas as medidas devem ser conformes com as regras do Manual sobre a Comunicação e a Visibilidade das Ações Externas da UE, publicado pela Comissão Europeia.
- 9.10. Todos os registos devem ser conservados durante um período de 7 anos após o pagamento final efetuado no âmbito do contrato. Em caso de incumprimento desta obrigação, a autoridade contratante pode, sem notificação formal, aplicar as sanções por incumprimento de contrato previstas nos artigos 35.º e 36.º.

Artigo 9.º-A - Código de Conduta

- 9A.1 O contratante deve agir sempre com imparcialidade e como conselheiro leal, em conformidade com o código deontológico da sua profissão. Deve abster-se de prestar declarações públicas sobre o projeto, sem a aprovação prévia da autoridade contratante. Não deve, de modo algum, vincular a autoridade contratante sem o consentimento prévio, por escrito, desta última, devendo, se for caso disso, esclarecer esta obrigação perante terceiros.

Os maus-tratos ou castigos corporais, ou ameaças de maus-tratos, abuso ou exploração sexual, assédio e violência verbal, bem como outras formas de intimidação devem ser proibidos. O contratante deve igualmente prever informar a autoridade contratante de qualquer incumprimento das normas deontológicas ou do código de conduta, conforme estabelecido no presente artigo. Caso o contratante tenha conhecimento de quaisquer violações das normas supracitadas, deve reportar o facto por escrito, no prazo de 30 dias, à autoridade contratante.

- 9A.2 O contratante e o seu pessoal devem respeitar os direitos humanos as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.
- 9A.3 O contratante deve respeitar a legislação ambiental aplicável no país em que os fornecimentos devem ser entregues, bem como as regras laborais fundamentais internacionalmente aceites, ou seja, as normas laborais fundamentais da OIT, as convenções sobre a liberdade de associação e de negociação coletiva, a eliminação do trabalho forçado, a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão e a abolição do trabalho infantil, bem como as obrigações aplicáveis estabelecidas por estas convenções:
 - Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono e o seu Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono;

- Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação (Convenção de Basileia);
- Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (Convenção POP de Estocolmo);
- Convenção de Roterdão sobre o Procedimento de Acordo Prévio com Conhecimento de Causa relativamente a Certos Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (PNUA/FAO) (Convenção PIC), de 10 de setembro de 1998, e seus 3 protocolos regionais.

9A.4 Nem o contratante nem qualquer dos seus subcontratantes, agentes ou pessoal podem utilizar os poderes que lhe foram confiados para obter proveitos próprios. Nem o contratante nem qualquer dos seus subcontratantes, agentes ou pessoal podem receber ou concordar em receber de qualquer pessoa, ou oferecer ou concordar em oferecer a qualquer pessoa, ou obter para qualquer pessoa, presentes, gratificações ou comissões ou benefícios de qualquer tipo a título de incentivo ou de recompensa por realizar ou se abster de realizar qualquer ato relacionado com a execução do contrato, ou por mostrar preferência ou má vontade relativamente a qualquer pessoa relacionada com o contrato. O contratante deve respeitar toda a legislação, regulamentação e códigos em vigor em matéria de luta contra o suborno e a corrupção.

9A.5 Os pagamentos efetuados ao contratante no âmbito do contrato devem constituir a sua única remuneração ou o único benefício a título do contrato. O contratante e o seu pessoal devem abster-se de exercer qualquer atividade ou de auferir qualquer vantagem incompatível com as suas obrigações contratuais.

9A.6 A execução do contrato não deve dar lugar ao pagamento de despesas comerciais extraordinárias. Entende-se por «despesas comerciais extraordinárias» as comissões não mencionadas no contrato principal ou não resultantes de um contrato celebrado corretamente e relacionado com o contrato principal, as comissões pagas sem que em contrapartida exista a prestação de um serviço efetivo e legítimo, as comissões pagas num paraíso fiscal, as comissões pagas a um beneficiário não claramente identificado ou as comissões pagas a uma sociedade que apresente todas as características de uma sociedade de fachada. A Comissão Europeia pode efetuar controlos documentais ou no terreno que considere necessários para obter provas, em caso de suspeita da existência de despesas comerciais extraordinárias.

O respeito pelo código de conduta indicado no presente artigo constitui uma obrigação contratual. O incumprimento do código deontológico será sempre considerado um incumprimento do contrato nos termos do artigo 35.º das condições gerais. Além disso, o incumprimento da disposição estabelecida no presente artigo pode ser considerado uma falta grave em matéria profissional que pode conduzir à suspensão ou resolução do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, incluindo a exclusão da participação em futuros processos de adjudicação de contratos.

Artigo 9.º-B Conflito de interesses

9B.1 O contratante deve tomar todas as medidas necessárias para impedir ou pôr termo a qualquer situação suscetível de comprometer a execução objetiva e imparcial do contrato. Tal conflito de interesses pode resultar, nomeadamente, de interesses económicos, de afinidades políticas ou nacionais, ou de quaisquer laços familiares ou emocionais ou ainda de qualquer outro tipo de relação ou de comunhão de interesses. Caso surja um conflito de interesses durante a execução do contrato, a autoridade contratante deve ser

imediatamente notificada deste facto. Na eventualidade de tal conflito, o contratante deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para lhe pôr termo.

- 9B.2 A autoridade contratante reserva-se o direito de verificar se tais medidas são adequadas, podendo exigir que sejam tomadas medidas adicionais, se necessário. O contratante deve assegurar que o seu pessoal, incluindo os seus quadros, não seja colocado numa situação passível de dar origem a um conflito de interesses. Sem prejuízo das suas obrigações contratuais, o contratante deve substituir de imediato e sem direito a qualquer indemnização por parte da autoridade contratante, qualquer membro do seu pessoal exposto a tal situação.
- 9B.3 O contratante deve abster-se de qualquer contacto suscetível de comprometer a sua independência ou a do seu pessoal.
- 9B.4 O contratante deve limitar a sua intervenção no que respeita ao projeto à prestação dos fornecimentos descritos no contrato.
- 9B.5 O contratante e qualquer outra pessoa que trabalhe sob a sua autoridade ou controlo na execução do contrato ou em qualquer outra atividade não podem ter acesso a outros fundos a partir do orçamento da UE/do FED disponíveis no âmbito do mesmo projeto. Contudo, se puder provar que a sua participação em fases anteriores do projeto não constitui concorrência desleal, o contratante pode participar, após aprovação da autoridade contratante.

Artigo 10.º Origem

- 10.1. Todos os bens adquiridos devem ser originários de um país elegível, tal como definido nas instruções aos proponentes e nas condições especiais.
- 10.2. O contratante deve certificar que os bens propostos cumprem este requisito, especificando o país de origem. A este respeito, podem ser-lhe solicitadas informações mais pormenorizadas.
- 10.3. O contratante deve documentar a origem no momento da receção provisória. O incumprimento desta obrigação pode conduzir, após notificação formal, à rescisão do contrato e/ou à suspensão do pagamento.

Artigo 11.º Garantia de execução

- 11.1. O contratante deve fornecer, juntamente com o exemplar do contrato assinado a devolver, à autoridade contratante uma garantia que assegure a completa e cabal execução do contrato. O montante da garantia é estipulado nas condições especiais, devendo situar-se entre 5 % e 10 % do valor total do contrato, incluindo quaisquer montantes estipulados em adendas ao contrato.
- 11.2. A garantia de execução deve cobrir o pagamento à autoridade contratante de quaisquer prejuízos resultantes do não-cumprimento por parte do contratante das suas obrigações contratuais.
- 11.3. A garantia de execução deve ser estabelecida na minuta que figura no contrato e pode assumir a forma de garantia bancária, ordem de pagamento bancária, cheque visado, garantia prestada por uma companhia de seguros e/ou sociedade de caução, carta de crédito irrevogável ou depósito em numerário efetuado na conta da autoridade contratante. Se a garantia de execução assumir a forma de garantia bancária, ordem de pagamento bancária, cheque visado ou garantia, deve ser emitida por uma instituição de crédito ou de seguros aprovada pela autoridade contratante.

- 11.4. A garantia de execução será expressa na moeda prevista para o pagamento do contrato. Não serão efetuados quaisquer pagamentos a favor do contratante antes de a garantia ter sido apresentada. Esta deve manter-se válida até o contrato ter sido integral e devidamente executado.
- 11.5. Durante a execução do contrato, se a pessoa singular ou coletiva que presta a garantia (i) não puder ou não pretender honrar os seus compromissos, (ii) não estiver autorizada a conceder garantias a autoridades contratantes ou (iii) parecer não ser fidedigna em termos financeiros, a garantia deve ser substituída. A autoridade contratante deve notificar formalmente o contratante para que forneça uma nova garantia nos mesmos termos da anterior. Caso o contratante não preste uma nova garantia, a autoridade contratante pode rescindir o contrato.
- 11.6. A autoridade contratante exigirá, a título da garantia, o pagamento de todas as quantias pelas quais o garante seja responsável devido ao incumprimento do contrato por parte do contratante, em conformidade com os termos da garantia e até ao seu valor. O garante pagará tais quantias imediatamente e sem direito de oposição, logo que interpelado nesse sentido pela autoridade contratante. Antes de apresentar qualquer reclamação ao abrigo da garantia de execução, a autoridade contratante deve notificar o contratante, explicando a natureza do incumprimento em que a reclamação se baseará.
- 11.7. Salvo disposição em contrário das condições especiais, a garantia de execução será liberada na sua totalidade no prazo de 60 dias a contar da data de emissão do certificado de receção definitiva assinado, exceto no que diz respeito aos montantes objeto de um procedimento por resolução amigável, de arbitragem ou de litígio.

Artigo 12.º Responsabilidade e seguro

12.1. Responsabilidade

As regras em matéria de responsabilidade descritas abaixo não prejudicam a possível aplicação de convenções internacionais sobre o transporte de mercadorias.

a) Responsabilidade por danos causados aos fornecimentos

Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º (Obrigações decorrentes da garantia) e no artigo 38.º (Força maior), o contratante assume: i) plena responsabilidade pela manutenção da integridade dos fornecimentos e pelo ii) risco de perda ou danos, independentemente da causa, até à receção final, como previsto no artigo 34.º.

A indemnização por danos causados aos fornecimentos imputáveis à responsabilidade do contratante perante a autoridade contratante está limitada a um montante equivalente a um milhão de euros, se o valor do contrato for inferior ou igual a um milhão de euros. Se o valor do contrato for superior a um milhão de euros, a indemnização por danos causados imputáveis à responsabilidade do contratante limita-se ao valor do contrato.

No entanto, a indemnização por perdas ou danos resultantes de fraude ou negligência grave do contratante, do seu pessoal, dos seus subcontratantes ou de qualquer pessoa pela qual ele seja responsável, não pode, em caso algum, ser limitada.

b) Responsabilidade do contratante perante a autoridade contratante

O contratante é, a todo o momento, responsável perante a autoridade contratante, que indemnizará por eventuais danos que lhe tenham sido causados por si próprio, pelo seu pessoal ou pelos seus subcontratantes e por qualquer pessoa pela qual ele seja responsável.

A indemnização por danos imputáveis à responsabilidade do contratante perante a autoridade contratante limita-se a um montante equivalente a um milhão de euros, se o valor do contrato for inferior ou igual a um milhão de euros. Se o valor do contrato for

superior a um milhão de euros, a indemnização por danos causados imputáveis à responsabilidade do contratante limita-se ao valor do contrato.

No entanto, a indemnização por perdas ou danos imputáveis à responsabilidade do contratante em caso de danos corporais, incluindo a morte, não pode, em caso algum, ser limitada. O mesmo se aplica à indemnização por danos de qualquer tipo resultantes de fraude ou negligência grave do contratante, do seu pessoal, dos seus subcontratantes e de qualquer pessoa pela qual ele seja responsável.

c) Responsabilidade do contratante perante terceiros

O contratante deve, a expensas próprias, indemnizar, proteger e defender a autoridade contratante, bem como os seus agentes e empregados, em caso de ações judiciais e pedidos de indemnização por perdas ou danos, diretos ou indiretos, de qualquer tipo (a seguir designados «pedidos de indemnização»), resultantes de qualquer ato ou omissão da parte do contratante, do seu pessoal, dos seus subcontratantes e/ou de qualquer pessoa pela qual seja responsável, no exercício das suas funções.

A autoridade contratante deve notificar o contratante de qualquer reclamação apresentada por terceiros contra ele o mais rapidamente possível após ter tomado conhecimento da mesma.

Se a autoridade contratante decidir contestar e defender-se contra a(s) reclamação(ões), o contratante suportará os custos razoáveis da defesa incorridos pela autoridade contratante, pelos seus agentes e empregados.

Nestas condições gerais, os agentes e empregados da autoridade contratante, bem como o pessoal do contratante, os seus subcontratantes e qualquer pessoa pela qual ele seja responsável são considerados terceiros.

O contratante examinará todas as reclamações em estreita consulta com a autoridade contratante.

Qualquer solução ou acordo que regularize uma reclamação requer o consentimento explícito prévio da autoridade contratante e do contratante.

12.2. Seguro

a) Seguro – Questões gerais

O mais tardar juntamente com o exemplar do contrato assinado a devolver e relativamente ao período de implementação das tarefas, o contratante deve garantir que ele próprio, o seu pessoal, os seus subcontratantes e quaisquer pessoas pelas quais ele seja responsável estão devidamente cobertos por contratos de seguro junto de seguradoras reconhecidas no mercado internacional de seguros, a menos que a autoridade contratante tenha dado o seu consentimento expresso e escrito relativamente a uma seguradora específica.

O mais tardar juntamente com o exemplar do contrato assinado a devolver, o contratante deve facultar à autoridade contratante todas as notas de cobertura e/ou certificados de seguro que atestem que o contratante respeita plenamente todas as suas obrigações em matéria de seguro. O contratante apresenta de imediato, a pedido da autoridade contratante ou do gestor do projeto, uma versão atualizada das notas de cobertura e/ou dos certificados de seguro.

O contratante deve obter das seguradoras o compromisso de que informarão pessoal e diretamente a autoridade contratante de qualquer acontecimento que possa reduzir, anular ou modificar, de qualquer modo, a referida cobertura. As seguradoras devem facultar estas informações o mais rapidamente possível e, de qualquer modo, pelo menos trinta (30) dias antes de a referida redução, anulação ou modificação de cobertura se tornar

efetiva. A autoridade contratante reserva-se o direito de indemnizar a seguradora caso o contratante não pague o prémio do seguro, sem prejuízo do direito da autoridade contratante a recuperar o montante do prémio que pagou e de, subsequentemente, solicitar uma indemnização pelos possíveis danos daí resultantes.

Sempre que possível, o contratante assegurar-se-á de que os contratos de seguro subscritos contêm uma cláusula de renúncia ao direito de recurso, em favor da autoridade contratante, dos seus agentes e empregados.

A subscrição de seguros adequados pelo contratante não o exime, em caso algum, das suas obrigações legais e/ou contratuais.

O contratante deve assumir plenamente as consequências de uma falta total ou parcial de cobertura, exonerando plenamente a autoridade contratante.

O contratante velará por que o seu pessoal, os seus subcontratantes e quaisquer pessoas pelas quais ele seja responsável cumpram os mesmos requisitos em matéria de seguro que aqueles a que ele próprio está sujeito nos termos do presente contrato. Caso o seu pessoal, os seus subcontratantes ou as pessoas pelas quais ele seja responsável não estejam cobertos por um seguro ou o seguro não seja adequado, o contratante deve indemnizar a autoridade contratante pelas consequências eventuais que possam resultar dessa situação.

Sob a sua própria responsabilidade e sem prejuízo da obrigação de subscrever um seguro que cubra todas as obrigações que lhe incumbem nos termos do presente contrato, o contratante velará por que sejam subscritos todos os seguros obrigatórios em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor no país em que os serviços são prestados. Deve igualmente garantir o cumprimento de todas as possíveis obrigações legais aplicáveis à cobertura.

A autoridade contratante não assume a responsabilidade pela avaliação e adequação das apólices de seguro subscritas pelo contratante com as suas obrigações contratuais e/ou legais.

b) Seguro – Questões específicas

O contratante deve subscrever os seguros necessários para cobrir a sua responsabilidade, tanto a sua responsabilidade profissional, como a responsabilidade que lhe incumbe por força do artigo 12.1 («Responsabilidade»). Deve, em especial, subscrever um seguro «Produtos e Pós-entrega».

Em função da natureza das obrigações do contratante, a autoridade contratante pode solicitar que o transporte dos fornecimentos seja coberto por um seguro de transporte, cujas condições podem ser especificadas nas condições especiais, que podem indicar igualmente outros tipos de seguro a subscrever pelo contratante. Este seguro deve, em especial, cobrir a carga, o armazenamento intermédio e a descarga, incluindo a estiva e a proteção, caso essas operações estejam incluídas no contrato.

Artigo 13.º Programa de implementação das tarefas

13.1. Caso as condições especiais o exijam, o contratante deve submeter à aprovação do gestor do projeto um programa de implementação das tarefas. O programa deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A pela qual o contratante se propõe executar o contrato, nomeadamente quanto à conceção, fabrico, entrega no local de receção, instalação, ensaios e entrada em funcionamento;

- b) Os prazos para apresentação e aprovação dos planos;
 - c) Uma descrição geral dos métodos que o contratante se propõe utilizar para a execução do contrato; bem como
 - d) Outros pormenores e informações que o gestor do projeto possa razoavelmente exigir.
- 13.2. As condições especiais devem especificar o prazo de apresentação do programa de implementação das tarefas previstas no contrato para aprovação pelo gestor do projeto, podendo igualmente fixar prazos dentro dos quais o contratante deve apresentar a totalidade ou parte dos planos pormenorizados, documentos e outros elementos. Devem ainda fixar o prazo de aprovação ou aceitação do programa de implementação, dos planos pormenorizados, dos documentos e dos outros elementos pelo gestor do projeto.
- 13.3. A aprovação do programa pelo gestor do projeto não exime o contratante de qualquer das suas obrigações contratuais.
- 13.4. Não pode ser introduzida qualquer alteração importante no programa sem a aprovação do gestor do projeto. Contudo, se os progressos na implementação das tarefas não decorrerem de acordo com o programa, o gestor do projeto pode dar instruções ao contratante no sentido de apresentar um programa revisto em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º.

Artigo 14.º Peças desenhadas do contratante

- 14.1. Caso as condições especiais o prevejam, o contratante deve apresentar para aprovação do gestor do projeto:
- a) As peças desenhadas, documentos, amostras e/ou modelos, nos prazos e de acordo com as modalidades previstas nas condições especiais ou no programa de implementação das tarefas;
 - b) Os planos que o gestor do projeto possa razoavelmente exigir para a implementação das tarefas.
- 14.2. Caso o gestor do projeto não notifique a sua decisão de aprovação, referida no artigo 14.1, dentro do prazo estabelecido no contrato ou no programa de implementação das tarefas aprovado, considera-se que as referidas peças desenhadas, documentos, amostras, e/ou modelos são aprovados no final dos prazos fixados. Caso não seja indicado qualquer prazo, consideram-se aprovados uma vez decorridos 30 dias a contar da sua receção.
- 14.3. As peças desenhadas, documentos, amostras e modelos aprovados serão assinados ou de outro modo identificados pelo gestor do projeto, devendo ser integralmente respeitados, salvo instruções em contrário dadas por este último. Quaisquer desenhos, documentos, amostras ou modelos do contratante que sejam recusados pelo gestor do projeto serão alterados por forma a satisfazer as exigências do gestor do projeto, a quem voltarão a ser apresentados pelo contratante para aprovação. O contratante deve assegurar que os documentos, peças desenhadas, cálculos etc. que enviou para aprovação pelo gestor do projeto serão corrigidos, ajustados etc. em função das observações deste último aquando do seu primeiro exame, num prazo de 15 dias a contar da notificação dessas observações. Os documentos, peças desenhadas, cálculos, etc. deste modo alterados ou ajustados serão novamente apresentados para aprovação pelo gestor do projeto de acordo com o procedimento já referido.
- 14.4. O contratante deve fornecer exemplares adicionais das peças desenhadas aprovadas, na forma e quantidade estipuladas no contrato ou em ordens administrativas posteriores.

- 14.5. A aprovação pelo gestor do projeto das peças desenhadas, documentos, amostras ou modelos não exime o contratante de quaisquer das suas obrigações contratuais.
- 14.6. O gestor do projeto pode, a qualquer momento razoável, inspecionar todas as peças desenhadas, documentos, amostras ou modelos do contrato nas instalações do contratante.
- 14.7. Antes da receção provisória dos fornecimentos, o contratante deve fornecer juntamente com as peças desenhadas, manuais de funcionamento e manutenção suficientemente pormenorizados para que a autoridade contratante possa utilizar, manter, ajustar e reparar todas as partes dos fornecimentos. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, os manuais e as peças desenhadas devem ser elaborados na língua do contrato, do modo e na quantidade nele fixados. Para efeitos da receção provisória, não se considera que o fornecimento esteja concluído enquanto os referidos manuais e peças desenhadas não forem entregues à autoridade contratante.

Artigo 15.º Suficiência dos preços da proposta

- 15.1. Sem prejuízo de quaisquer disposições adicionais eventualmente previstas nas Condições Especiais, considera-se que, antes de apresentar a sua proposta, o contratante se certificou da respetiva exatidão e suficiência e teve em conta todos os aspetos necessários para assegurar uma completa e correta implementação das tarefas previstas no contrato, tendo incluído nas suas tarifas e preços todos os custos relacionados com os fornecimentos, nomeadamente:
 - a) Os custos de transporte;
 - b) As despesas de movimentação, embalagem, carregamento, descarregamento, trânsito, entrega, desembalagem, verificação, seguro e outras despesas administrativas relacionadas com os fornecimentos. Salvo disposição em contrário das condições especiais, as embalagens pertencem à autoridade contratante;
 - c) Os custos da documentação relacionada com os fornecimentos, quando a autoridade contratante exigir tal documentação;
 - d) A execução e supervisão da montagem no local e/ou da entrada em funcionamento dos fornecimentos entregues;
 - e) O fornecimento das ferramentas necessárias para a montagem e /ou manutenção dos fornecimentos entregues;
 - f) O fornecimento dos manuais de funcionamento e manutenção pormenorizados para cada unidade dos fornecimentos entregues, de acordo com o especificado no contrato;
 - g) A supervisão ou manutenção e/ou reparação dos fornecimentos, pelo período de tempo previsto no contrato, na condição de este serviço não desvincular o contratante de qualquer das suas obrigações em matéria de garantia previstas no contrato;
 - h) A formação do pessoal da autoridade contratante, na fábrica do contratante e/ou em qualquer outro sítio, de acordo com o especificado no contrato.
- 15.2. Uma vez que se considera que o contratante definiu os seus preços com base nos seus próprios cálculos, operações e estimativas, incumbe-lhe executar, sem encargos adicionais, qualquer trabalho compreendido numa rubrica da sua proposta relativamente ao qual não tenha apresentado um preço unitário nem um preço fixo.

Artigo 16.º Disposições fiscais e aduaneiras

- 16.1. Salvo disposição em contrário das condições especiais, as condições de entrega das mercadorias devem ser DDP (Entrega direitos pagos) – Nomenclatura Incoterms 2010 da Câmara de Comércio Internacional.

Artigo 17.º Patentes e licenças

- 17.1. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, o contratante deve indemnizar e eximir a autoridade contratante de toda a responsabilidade por quaisquer danos ou custos decorrentes de qualquer reclamação introduzida por terceiros, nomeadamente criadores e intermediários, por violações alegadas ou efetivas de direitos de propriedade industrial, intelectual ou outras, de qualquer tipo, com base na utilização pela autoridade contratante, conforme especificado no contrato, de patentes, licenças, peças desenhadas, projetos, modelos, ou marcas de fábrica ou comerciais, exceto quando a referida infração resultar da observância do projeto ou de especificações fornecidas pela autoridade contratante.
- 17.2. Todos os direitos de propriedade industrial, intelectual e outros direitos de propriedade (incluindo, mas sem a eles se limitar, os direitos de patente e de autor) criados em ligação com as tarefas em nome ou por conta do contratante (incluindo, mas sem a eles se limitar, quaisquer direitos em documentos elaborados para efeitos do contrato ou das tarefas) continuam a ser conferidos ao contratante, mas a autoridade contratante tem uma licença irrevogável, isenta de direitos e não exclusiva dos direitos acima mencionados para efeitos do contrato.

Essa licença permite conceder sublicenças e é transferível pela autoridade contratante a terceiros sem que seja necessário o consentimento do contratante.

Todos os direitos de propriedade industrial, intelectual e outros direitos de propriedade (incluindo, mas sem a eles se limitar, os direitos de patente e de autor) desenvolvidos em ligação com as tarefas em nome ou por conta da autoridade contratante (incluindo, mas sem a eles se limitar, quaisquer direitos em documentos elaborados para efeitos do contrato ou das tarefas) continuam a ser conferidos à autoridade contratante, mas o contratante tem direito, suportando ele próprio os custos, de copiar, utilizar e obter a comunicação desses documentos para efeitos do contrato.

Após, e não obstante a eventual rescisão do contrato, bem como a conclusão das tarefas, a autoridade contratante continua a beneficiar da licença referida no artigo 17. 2, primeiro parágrafo.

IMPLEMENTAÇÃO DAS TAREFAS E ATRASOS

Artigo 18.º Ordem de início dos trabalhos

- 18.1. Sem prejuízo das disposições das condições especiais, a autoridade contratante deve fixar a data de início da implementação das tarefas, que comunica ao contratante na notificação de adjudicação do contrato ou através de uma ordem administrativa.
- 18.2. Salvo decisão em contrário das Partes, a implementação das tarefas contratuais deve ter início, o mais tardar, no prazo de 90 dias a contar da notificação da adjudicação do contrato. A menos que o atraso resulte de incumprimento do contratante, após essa data o contratante tem direito a não executar o contrato e a proceder à sua rescisão e/ou a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos. O contratante perde este direito se não o exercer no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo de 90 dias.

Artigo 19.º Período de implementação das tarefas

- 19.1. O período de implementação tem início na data fixada em conformidade com o artigo 18.º e corresponde ao estipulado nas condições especiais, sem prejuízo das prorrogações do período de implementação que sejam eventualmente concedidas ao abrigo do artigo 20.º.
- 19.2. Se para os diversos lotes estiverem fixados períodos de implementação diferentes, nos casos em que for adjudicado mais de um lote ao mesmo contratante, os períodos de implementação das tarefas para os vários lotes não devem ser acumulados.

Artigo 20.º Prorrogação do período de implementação das tarefas

- 20.1. O contratante pode solicitar uma prorrogação do período de implementação das tarefas caso esteja ou possa vir a estar atrasado na conclusão do contrato por qualquer das seguintes razões:
 - a) Condições climatéricas excecionais no país da autoridade contratante que possam afetar a instalação ou a realização dos fornecimentos;
 - b) Obstáculos artificiais ou condições físicas que possam afetar a entrega dos fornecimentos e que não poderiam ter sido razoavelmente previstos por um contratante experiente;
 - c) Ordens administrativas que afetem a data de conclusão dos trabalhos e não resultem de qualquer incumprimento por parte do contratante;
 - d) Incumprimento por parte da autoridade contratante das suas obrigações contratuais;
 - e) Qualquer suspensão da entrega e/ou instalação dos fornecimentos não resultantes de incumprimento por parte do contratante;
 - f) Força maior;
 - g) Encomenda pela autoridade contratante de fornecimentos suplementares ou complementares;
 - h) Quaisquer outros motivos referidos nas presentes condições gerais, que não resultem de incumprimento por parte do contratante.
- 20.2. Caso o contratante considere que tem direito a uma eventual prorrogação do período de implementação por força do contrato, deve:
 - a) Notificar o gestor do projeto da sua intenção de apresentar tal pedido o mais tardar 15 dias após o contratante ter tido conhecimento, ou dever ter tido conhecimento do acontecimento ou das circunstâncias que dão origem ao pedido;
 - b) Caso o contratante não notifique um pedido da prorrogação do período de implementação dentro desse período de 15 dias, o período de implementação não será prorrogado e a autoridade contratante será eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pedido; e
 - c) Apresentar ao gestor do projeto elementos completos e pormenorizados do pedido, no prazo de 30 dias a contar da notificação acima referida, salvo decisão em contrário tomada entre o contratante e o supervisor, a fim de que tal pedido possa ser analisado nesse momento.
- 20.3. No prazo de 30 dias após a receção dos elementos pormenorizados sobre o pedido do contratante, o gestor do projeto em acordo com a autoridade contratante deve conceder, através de uma comunicação ao contratante, a prorrogação justificada do período de implementação das tarefas, com efeitos futuros ou retroativos, ou informá-lo-á de que não tem direito a qualquer prorrogação.

Artigo 21.º Atrasos na implementação das tarefas

- 21.1. Se o contratante não entregar parte ou a totalidade dos fornecimentos ou não prestar os serviços dentro do período de implementação das tarefas fixado no contrato, a autoridade contratante, sem notificação formal e sem prejuízo de outras vias de recurso estipuladas no contrato, tem direito a ser indemnizada por cada dia ou parte de dia que decorra entre o termo do período de implementação das tarefas, ou da prorrogação do período de implementação das tarefas ao abrigo do artigo 20.º, e a data efetiva de conclusão das tarefas. O valor diário da indemnização é 5/1000 do valor dos fornecimentos não entregues até ao máximo de 15 % do valor total do contrato.
- 21.2. Se a não-entrega de parte dos fornecimentos impedir uma utilização normal da totalidade dos fornecimentos, a indemnização prevista no artigo 21.1, será calculada com base no preço total do contrato.
- 21.3. Se a autoridade contratante tiver direito a exigir pelo menos 15 % do preço do contrato, pode, após notificar por escrito o contratante:
 - Executar a garantia de execução; e/ou
 - Rescindir o contrato;
 - Celebrar um contrato com um terceiro para executar o resto do contrato de fornecimento, a expensas do contratante.

Artigo 22.º Alterações

- 22.1. As alterações do contrato devem ser formalizadas através de uma adenda ao contrato assinado por ambas as partes ou por uma ordem administrativa emitida pelo gestor do projeto ou pela autoridade contratante. As eventuais alterações substanciais do contrato, incluindo a alteração do seu preço total, devem ser objeto de uma adenda ao contrato. Todas as alterações do contrato devem respeitar os princípios gerais definidos no guia prático.
- 22.2. Dentro dos limites do procedimento estipulado no guia prático, a autoridade contratante reserva-se o direito de alterar em +/- 100 % as quantidades por lote ou por item no momento da adjudicação dos contratos e durante a validade do contrato, através de uma ordem administrativa. O aumento ou a diminuição do valor total dos fornecimentos resultante da alteração não pode ser superior a 25 % do valor por que o contrato foi adjudicado. Os preços unitários anunciados na proposta são aplicáveis às quantidades encomendadas de acordo com a alteração.
- 22.3. O gestor do projeto e a autoridade contratante dispõem do poder de emitir ordens para alterar qualquer parte dos fornecimentos que seja necessária à correta conclusão e/ou funcionamento desses fornecimentos. Tais alterações, efetuadas através de uma ordem administrativa, podem consistir em adições, supressões, substituições ou alterações a nível da qualidade, da quantidade, da forma, das características e do tipo, bem como das peças desenhadas, projetos ou especificações, no caso de os fornecimentos serem especificamente fabricados para a autoridade contratante, do modo de transporte ou de embalagem, do local de entrega e da sequência estabelecida, bem como do método ou do calendário de implementação das tarefas contratuais. Nenhuma ordem de alteração terá por efeito invalidar o contrato, devendo, no entanto, as suas consequências financeiras, caso as haja, ser avaliadas de acordo com o artigo 22.7.
- 22.4. As ordens administrativas devem ser dadas por escrito, ficando implícito que:
 - a) Se, por qualquer razão, o gestor do projeto ou a autoridade contratante considerar ser necessário dar uma ordem verbal, deve posteriormente confirmá-la, o mais rapidamente possível, através de uma ordem administrativa;

- b) Se o contratante confirmar por escrito uma ordem verbal dada ao abrigo do disposto no artigo 22.4, alínea a), e essa confirmação não for imediatamente refutada por escrito pelo gestor do projeto ou pela autoridade contratante, considera-se que o gestor do projeto ou a autoridade contratante deu uma ordem administrativa;
 - c) Não é necessária uma ordem administrativa de alteração para aumentar ou diminuir quaisquer operações de montagem e instalação, a título acessório, quando tal resultar do facto de as estimativas contidas na repartição orçamental serem excessivamente elevadas ou reduzidas.
- 22.5. Salvo disposição em contrário prevista no artigo 22.4, antes de emitir qualquer ordem administrativa, o gestor do projeto ou a autoridade contratante notifica ao contratante a natureza e a forma de tal alteração. O contratante enviará, sem demora, ao gestor do projeto uma proposta por escrito contendo:
- A descrição das tarefas a realizar, se for caso disso, ou das medidas a tomar, bem como um programa de implementação das tarefas contratuais;
 - As eventuais alterações necessárias do programa de implementação ou de qualquer das obrigações do contratante resultantes do presente contrato; bem como
 - Qualquer ajustamento do preço total do contrato, em conformidade com o disposto no artigo 22.º.
- 22.6. Uma vez recebida a proposta do contratante referida no artigo 22. 5, o gestor do projeto deve decidir, o mais rapidamente possível, após consultar a autoridade contratante e, se for caso disso, o contratante, se a alteração deve ou não ser aceite. Se o gestor do projeto aceitar a alteração, notificará do facto o contratante através de uma ordem administrativa determinando que o contratante executará a alteração pelos preços e nas condições estabelecidas na proposta do contratante referida no n.º 5 do presente artigo, com as alterações eventualmente nela introduzidas pelo gestor do projeto de acordo com artigo 22.7.
- 22.7. Os preços relativos a todas as alterações ordenadas pelo gestor do projeto ou pela autoridade contratante em conformidade com os artigos 22.4 e 22.6, serão avaliados de acordo com os seguintes princípios:
- Se as tarefas forem do mesmo tipo e executadas nas mesmas condições de um elemento incluído na repartição orçamental, serão calculadas com base nas tarifas e preços aí indicados;
 - Se as tarefas não forem do mesmo tipo ou se não forem executadas em condições similares, as tarifas e os preços estipulados no contrato serão utilizados como base de cálculo, na medida do razoável. Caso contrário, o gestor do projeto procederá a um cálculo equitativo;
 - Se a natureza ou o preço da alteração em relação à natureza ou ao preço de todo o contrato ou de parte do mesmo forem tais que o gestor do projeto considere que devido a essa alteração, as tarifas e os preços de qualquer parte do trabalho estipulados no contrato deixaram de ser razoáveis, fixará as tarifas e preços que, dadas as circunstâncias, considere razoáveis e adequados;
 - Sempre que seja necessário introduzir uma alteração devido a um incumprimento ou violação do contrato por parte do contratante, os custos adicionais eventualmente imputáveis à referida alteração serão por ele suportados.
- 22.8. Ao receber a ordem administrativa, o contratante procede à execução da alteração solicitada, de acordo com os seguintes princípios:
- a) O contratante ficar vinculado por estas condições gerais, como se alteração solicitada pela ordem administrativa estivesse estipulada no contrato.

- b) O contratante não deve atrasar a execução da ordem administrativa na pendência da concessão de qualquer prorrogação do prazo de execução ou ajustamento do preço total do contrato.
 - c) Sempre que a ordem administrativa preceda o ajustamento do preço total do contrato, o contratante deve manter registos dos custos respeitantes à realização da alteração e do tempo nela despendido. Os referidos registos devem poder ser consultados pelo gestor do projeto em qualquer momento oportuno.
- 22.9. O contratante notificará a autoridade contratante de quaisquer alterações da conta bancária utilizando o formulário que figura no anexo V. A autoridade contratante tem o direito de opor-se à alteração de conta bancária efetuada pelo contratante.

Artigo 23.º Suspensão

- 23.1. Por ordem da autoridade contratante, o contratante suspenderá a execução do contrato ou de qualquer parte do mesmo pelo período e do modo que a autoridade contratante considere necessário. A suspensão produz efeitos no dia em que o contratante receber a ordem ou numa data posterior, consoante a ordem o estipular.
- 23.2. Suspensão no caso de alegado incumprimento de obrigações, irregularidades ou fraudes:
O contrato pode ser suspenso a fim de verificar se o alegado incumprimento de obrigações ou irregularidades ou fraudes ocorreram durante o procedimento de adjudicação ou de execução do contrato. Caso não se confirmem, a execução do contrato será retomada na sequência desta verificação.
- 23.3. Durante o período de suspensão, o contratante deve proteger e salvaguardar, na medida do possível e de acordo com as instruções do gestor do projeto, os fornecimentos em causa, depositados no seu armazém ou noutra local, de uma eventual deterioração, perdas ou danos, mesmo no caso de os fornecimentos terem sido entregues no local de receção em conformidade com o contrato mas de a respetiva instalação ter sido suspensa pelo gestor do projeto.
- 23.4. As despesas suplementares decorrentes dessas medidas de proteção serão adicionadas ao preço total do contrato, a não ser que:
- a) O contrato preveja outras disposições relativamente à suspensão; ou
 - b) Essa suspensão seja necessária devido a qualquer incumprimento ou infração por parte do contratante; ou
 - c) Essa suspensão seja necessária devido a condições climatéricas normais no local de receção; ou
 - d) Essa suspensão seja necessária para a segurança ou a correta execução do contrato ou de qualquer parte do mesmo, na medida em que tal necessidade não resulte de qualquer ato ou incumprimento do gestor do projeto ou da autoridade contratante; ou
 - e) Os alegados incumprimentos de obrigações, irregularidades ou fraudes referidos no artigo 23.2, sejam confirmados e imputáveis ao contratante.
- 23.5. O contratante só tem direito aos referidos aumentos do preço total do contrato se notificar o gestor do projeto, no prazo de 30 dias a contar da receção da ordem de suspensão de uma parte do contrato, da sua intenção de os reclamar.
- 23.6. A autoridade contratante, após consultar o contratante, determinará esses suplementos do preço total do contrato e/ou a prorrogação do prazo de execução que considere justo e razoável conceder ao contratante em consequência da sua reclamação.
- 23.7. A autoridade contratante ordenará, logo que possível, ao contratante que retome o contrato suspenso ou informará o contratante da rescisão do contrato. Caso o período de

suspensão exceda 180 dias e não resulte de infração ou falta do contratante, este último pode, mediante notificação à autoridade contratante, solicitar autorização para retomar o contrato num prazo de 30 dias ou rescindir o contrato.

MATERIAIS E TRABALHO

Artigo 24.º Qualidade dos fornecimentos

- 24.1. Os fornecimentos devem respeitar absolutamente as especificações técnicas previstas no contrato e corresponder absolutamente às peças desenhadas, levantamentos, modelos, amostras, padrões e outros requisitos do contrato, que serão mantidos à disposição da autoridade contratante ou do gestor do projeto, para efeitos de identificação, durante todo o período de execução do contrato.
- 24.2. Qualquer receção técnica preliminar estipulada nas condições especiais deve ser objeto de um pedido do contratante ao gestor do projeto. Este pedido deverá conter a referência do contrato, a especificação dos materiais, elementos e amostras submetidos a aprovação nos termos do contrato, e indicar o número do lote e o local onde terá lugar tal receção, conforme for adequado. O gestor do projeto deve certificar que os materiais, elementos e amostras especificados no pedido satisfazem os requisitos para essa receção antes da sua incorporação nos fornecimentos.
- 24.3. Ainda que os materiais ou elementos a incorporar nos fornecimentos ou no fabrico dos componentes a fornecer tenham sido tecnicamente rececionados deste modo, podem ser rejeitados, devendo ser imediatamente substituídos pelo contratante, caso um exame posterior revele defeitos ou deficiências. Pode ser dada ao contratante a oportunidade de reparar e recuperar materiais e elementos que tenham sido rejeitados. No entanto, tais materiais e elementos só serão aceites para incorporação nos fornecimentos se tiverem sido reparados e recuperados a contento do gestor do projeto.

Artigo 25.º Inspeção e ensaio

- 25.1. O contratante deve garantir a entrega atempada dos fornecimentos no local de receção, por forma a permitir que o gestor do projeto proceda à sua receção. Considera-se que o contratante avaliou cabalmente as dificuldades que poderia vir a encontrar a este respeito, não lhe sendo permitido invocar quaisquer motivos para justificar eventuais demoras no cumprimento das suas obrigações.
- 25.2. O gestor do projeto tem o direito de inspecionar, examinar, medir e ensaiar regularmente os componentes, os materiais e a qualidade do trabalho, bem como de controlar o avanço da preparação ou fabrico de todos os elementos a entregar ao abrigo do contrato, por forma a verificar se tais componentes, materiais e trabalho correspondem à qualidade e quantidade requeridas. Este direito será exercido no local de fabrico ou de preparação, no local de receção ou em quaisquer outros locais especificados nas condições especiais.
- 25.3. Para efeitos dos referidos ensaios e inspeções, o contratante deve:
 - a) Colocar à disposição do gestor do projeto, temporária e gratuitamente, a assistência, as amostras para ensaio, as peças, as máquinas, o equipamento, as ferramentas, a mão de obra, os materiais, os planos e os dados de fabrico habitualmente requeridos para a realização de inspeções e ensaios;
 - b) Chegar a acordo com o gestor do projeto quanto à data e ao local dos ensaios;

- c) Permitir, a qualquer momento razoável, o acesso do gestor do projeto ao local de realização dos ensaios.
- 25.4. Caso o gestor do projeto não esteja presente na data combinada para os ensaios, o contratante pode, salvo ordem em contrário do gestor do projeto, proceder aos ensaios, considerando-se que os mesmos foram realizados na presença do gestor do projeto. O contratante enviará imediatamente cópias devidamente autenticadas dos resultados dos ensaios ao gestor do projeto que, caso não tenha assistido aos ensaios, ficará vinculado pelos respetivos resultados.
- 25.5. Depois de os componentes e os materiais terem sido submetidos aos ensaios acima referidos, o gestor do projeto notificará o contratante ou visará o certificado preparado por este para o efeito.
- 25.6. Em caso de desacordo entre o gestor do projeto e o contratante quanto à interpretação dos resultados dos ensaios, cada um deles comunicará ao outro o seu ponto de vista, no prazo de 15 dias a contar do aparecimento do diferendo. O gestor do projeto ou o contratante podem exigir a repetição dos ensaios nas mesmas condições ou, mediante pedido de qualquer das Partes, a sua realização por um perito a escolher de comum acordo. Todos os relatórios de ensaios serão apresentados ao gestor do projeto, que comunicará imediatamente os respetivos resultados ao contratante. Os resultados da repetição dos ensaios são conclusivos. O custo da repetição dos ensaios será suportado pela Parte cuja opinião se revelou errada.
- 25.7. No exercício das suas funções, o gestor do projeto e todas as pessoas por ele autorizadas só revelarão as informações por eles obtidas, no âmbito das suas inspeções e ensaios dos métodos de fabrico e funcionamento da empresa às pessoas que tenham o direito de conhecer essas informações.

PAGAMENTOS

Artigo 26.º Princípios gerais

- 26.1. Os pagamentos serão efetuados em euros ou em moeda nacional, em conformidade com as condições especiais. As condições especiais devem estabelecer condições administrativas ou técnicas que regem o pagamento de pré-financiamentos e os pagamentos finais efetuados em conformidade com as condições gerais.
- 26.2. Os pagamentos devidos pela autoridade contratante serão efetuados para a conta bancária indicada na ficha de identificação financeira preenchida pelo contratante. As mudanças de conta bancária devem ser assinaladas através da referida ficha, que será junta à fatura.
- 26.3. O pagamento de pré-financiamento será efetuado no prazo de 30 dias a contar da data de registo pela autoridade contratante de uma fatura admissível. A fatura não será admissível se não forem respeitados um ou mais requisitos essenciais. O pagamento final será efetuado no prazo de 60 dias a contar da data de registo de uma fatura pela autoridade contratante, juntamente com o pedido de receção provisória, tal como previsto no artigo 31. 2. Por data de pagamento entende-se a data em que o montante é debitado na conta.
- 26.4. O prazo referido no artigo 26.3, pode ser suspenso, através de notificação ao contratante de que a fatura não pode ser apresentada quer pelo facto de o montante não ser devido, quer pelo facto de os documentos comprovativos adequados não terem sido fornecidos quer ainda pelo facto de as informações disponíveis suscitarem dúvidas quanto à elegibilidade das despesas. Neste último caso, pode proceder-se a um controlo no local

para verificação adicional. O contratante faculta os esclarecimentos, alterações ou complementos de informação necessários no prazo de 30 dias a partir da data do pedido. O período de pagamento continua a correr a partir da data de registo da fatura apresentada corretamente.

26.5. Os pagamentos são efetuados da seguinte forma:

- a) 40 % do preço total do contrato após a assinatura do contrato, contra a constituição de uma garantia de execução e de uma garantia de pré-financiamento correspondente ao montante total do pagamento de pré-financiamento, salvo disposição em contrário das condições especiais. A garantia de pré-financiamento será fornecida à autoridade contratante segundo o procedimento previsto para a garantia de execução em conformidade com o artigo 11.º, n.ºs 3 a 5, e de acordo com a minuta em anexo ao contrato. A garantia de pré-financiamento deve continuar válida até à sua liberação, o mais tardar no prazo de 30 dias a contar da data da receção provisória das mercadorias. Caso o contratante seja um organismo público, a obrigação de garantia de pré-financiamento pode ser dispensada em função de uma avaliação dos riscos;
- b) 60 % do preço total do contrato, como pagamento do saldo, depois da receção pela autoridade contratante de uma fatura e do pedido de certificado de receção provisória;

26.6. No caso de apenas parte dos fornecimentos ter sido entregue, o pagamento dos 60 % devidos na sequência da receção provisória parcial será calculado com base no valor dos fornecimentos que forem efetivamente rececionados, sendo a garantia liberada nessa conformidade.

26.7. Para os fornecimentos não cobertos por um período de garantia, os pagamentos acima referidos devem ser objeto de acumulação. As disposições que regem o pagamento de pré-financiamentos e pagamentos finais são definidas nas condições especiais.

26.8. As obrigações de pagamento da Comissão Europeia por força do presente contrato caducam 18 meses após o termo do período de implementação das tarefas, a não ser que o contrato tenha sido rescindido em conformidade com as presentes condições gerais.

26.9. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, os preços do contrato serão fixos, não podendo ser revistos.

26.10. O contratante compromete-se a reembolsar à autoridade contratante antes do termo do prazo de 45 dias a contar da data de emissão indicado na nota de débito quaisquer montantes eventualmente pagos que excedam o montante final. Caso o contratante não proceda ao reembolso no prazo estabelecido supra, a autoridade contratante pode (a menos que o contratante seja um serviço governamental ou um organismo público de um Estado-Membro da União Europeia) aumentar os montantes devidos através do acréscimo de juros:

- À taxa de desconto aplicada pelo banco central do país da autoridade contratante se os pagamentos forem efetuados na moeda nacional desse país;
- À taxa aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas principais operações de refinanciamento em euros, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, se os pagamentos forem efetuados em euros,

em vigor no primeiro dia do mês em que o prazo termina, acrescida de oito pontos percentuais. Os juros incidem no período decorrido entre o termo do prazo de pagamento fixado e a data em que o pagamento for efetivamente efetuado. Qualquer pagamento parcial será em primeiro lugar imputado aos juros de mora assim determinados.

Os montantes a reembolsar à autoridade contratante podem ser compensados por

montantes de qualquer tipo devidos ao contratante. Esta disposição não prejudica a possibilidade de as partes chegarem a acordo sobre o escalonamento dos pagamentos. Os encargos bancários que resultem do reembolso dos montantes devidos à autoridade contratante serão exclusivamente assumidos pelo contratante.

Sem prejuízo da prerrogativa da autoridade contratante, se necessário, a União Europeia pode, enquanto doador, proceder ela própria à cobrança por qualquer meio.

- 26.11. Se o contrato terminar por qualquer motivo, as garantias constituídas para os pré-financiamentos podem ser imediatamente acionadas a fim de reembolsar o saldo do pré-financiamento ainda devido pelo contratante, não devendo o garante atrasar o pagamento nem levantar objeções por qualquer motivo.
- 26.12. Por antecipação, ou em alternativa à rescisão prevista no artigo 36.º, a autoridade contratante pode suspender os pagamentos a título cautelar e sem pré-aviso.
- 26.13. Sempre que o processo de adjudicação ou a execução do contrato tenha sido objeto de incumprimento de obrigações, irregularidades ou fraude imputáveis ao contratante, a autoridade contratante pode, para além da possibilidade de suspender a execução do contrato em conformidade com o artigo 23. 2, e rescindir o contrato tal como previsto no artigo 36.º, recusar proceder a pagamentos e/ou recuperar montantes já pagos, proporcionalmente à gravidade desses incumprimentos, irregularidades ou fraudes. Adicionalmente às medidas referidas supra, a autoridade contratante poderá reduzir o valor do contrato proporcionalmente à gravidade das irregularidades, fraudes ou incumprimento de obrigações, incluindo nos casos em que as atividades em causa não foram implementadas ou foram implementadas de forma deficiente, parcial ou tardia.

Artigo 27.º Pagamentos a terceiros

- 27.1. As ordens de pagamento em favor de terceiros só podem ser executadas após uma cessão de posição contratual efetuada em conformidade com o artigo 5.º. A cessão deve ser notificada à autoridade contratante.
- 27.2. A notificação dos beneficiários da cessão da posição contratual incumbe exclusivamente ao contratante.
- 27.3. Em caso de penhora regular dos bens do contratante, que afete o pagamento dos montantes que lhe sejam devidos a título do contrato, sem prejuízo do prazo previsto no artigo 26.º, a autoridade contratante dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data em que tenha sido notificada do levantamento definitivo do obstáculo ao pagamento para retomar os pagamentos efetuados ao contratante.

Artigo 28.º Pagamentos em atraso

- 28.1. A autoridade contratante deve pagar ao contratante os montantes devidos em conformidade com o artigo 26. 3.
- 28.2. Uma vez terminado o prazo referido no artigo 26.3, o contratante – a menos que se trate de um serviço da administração ou de um organismo público de um Estado-Membro da União Europeia – recebe, no prazo de dois meses a contar da receção do pagamento em atraso, o pagamento de juros de mora:
 - À taxa de redesconto aplicada pelo banco central do país parceiro, se os pagamentos forem efetuados na moeda desse país;
 - À taxa aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas principais operações de refinanciamento em euros, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, se os pagamentos forem efetuados em euros;

no primeiro dia do mês em que o prazo terminou, acrescido de oito pontos percentuais. Os juros são devidos em relação ao período compreendido entre o termo do prazo de pagamento e a data de débito da conta da autoridade contratante. Contudo, quando o montante dos juros calculado em conformidade com o primeiro parágrafo for igual ou inferior a 200 EUR, só será pago ao credor mediante um pedido apresentado no prazo de dois meses a contar da receção do pagamento em atraso.

- 28.3. Um eventual atraso de pagamento superior a 90 dias a contar do termo do prazo fixado no artigo 26.º, n.º 3, confere ao contratante o direito de não executar o contrato ou de o rescindir, em conformidade com o artigo 37.º.

RECEÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo 29.º Entrega

- 29.1. O contratante procede à entrega dos fornecimentos nas condições previstas no contrato, ficando por sua conta os riscos a que estão expostos os fornecimentos até à respetiva receção definitiva.
- 29.2. O contratante fornece as embalagens necessárias para evitar eventuais danos dos fornecimentos ou a sua deterioração durante o trânsito até à chegada ao destino de acordo com o indicado no contrato. As embalagens devem ser suficientemente resistentes para suportar, sem qualquer limite, movimentações bruscas, a exposição a temperaturas extremas, os efeitos de um clima salino e a precipitação durante o trânsito e a armazenagem a céu aberto. As dimensões e o peso das embalagens devem ter em conta, quando adequado, a distância até ao destino final dos fornecimentos, bem como a eventual ausência de meios de movimentação de cargas pesadas em todos os pontos de trânsito.
- 29.3. A embalagem, a marcação e a documentação tanto no interior como no exterior das embalagens deve respeitar os requisitos específicos previstos nas condições especiais, sem prejuízo de eventuais alterações ordenadas posteriormente pelo gestor do projeto ou pela autoridade contratante.
- 29.4. Nenhum fornecimento deve ser expedido ou entregue no local de receção antes de o contratante receber da parte do gestor do projeto uma confirmação por escrito de que os fornecimentos podem ser entregues. O contratante é responsável pela entrega no local de receção da totalidade dos fornecimentos, bem como pelo equipamento do fornecedor necessário à execução do contrato.
- 29.5. Cada entrega deve ser acompanhada por um documento elaborado pelo contratante, em conformidade com o estipulado nas condições especiais.
- 29.6. Cada embalagem deve ser marcada claramente em conformidade com o estipulado nas condições especiais.
- 29.7. Considera-se que a entrega foi efetuada quando exista uma prova escrita, à disposição de ambas as partes, de que a entrega dos fornecimentos foi efetuada em conformidade com as condições do contrato e a(s) fatura(s) e outra documentação conexas, especificada nas condições especiais, tenham sido entregues à autoridade contratante. No caso de os fornecimentos serem entregues num estabelecimento da autoridade contratante, esta última assume a responsabilidade de depositário, em conformidade com as exigências do direito aplicável ao contrato, durante o período compreendido entre a entrega para armazenagem e a receção.

Artigo 30.º Operações de verificação

- 30.1. Os fornecimentos só serão rececionados após a realização, a expensas do contratante, das verificações e ensaios prescritos. As inspeções e os ensaios podem ser efetuados antes da expedição, no local de entrega e/ou no destino final dos fornecimentos.
- 30.2. Durante a entrega dos fornecimentos e antes da sua receção, o gestor do projeto tem poderes para ordenar ou decidir:
 - a) A remoção do local de receção, nos prazos especificados na ordem em questão, de quaisquer fornecimentos que, em sua opinião, não estejam em conformidade com o contrato;
 - b) A sua substituição por fornecimentos adequados e em devidas condições;
 - c) A remoção e correta reinstalação, independentemente de quaisquer ensaios prévios, de qualquer instalação com materiais, mão de obra ou conceção da responsabilidade do contratante que, segundo o gestor do projeto, não estejam de acordo com o contrato;
 - d) Que um trabalho efetuado, um bem fornecido ou um material utilizado pelo contratante não está em conformidade com o contrato ou que os fornecimentos, no todo ou em parte, não satisfazem as exigências do contrato.
- 30.3. O contratante deve corrigir sem demora e a expensas próprias os defeitos assim especificados. Caso o contratante não execute a referida ordem, a autoridade contratante tem o direito de contratar outras pessoas para a executarem e de deduzir todas as despesas com ela direta ou indiretamente relacionadas de quaisquer montantes que sejam ou que possam vir a ser devidos ao contratante.
- 30.4. Os fornecimentos que não tenham a qualidade especificada serão rejeitados, podendo ser-lhes aposta uma marca identificativa especial. Esta marca não deve alterar ou afetar o valor comercial destes bens. Se o gestor do projeto assim o desejar, os fornecimentos rejeitados serão removidos do local de receção pelo contratante, num prazo a especificar pelo primeiro. Caso o não sejam, serão removidos pelo gestor do projeto por conta e risco do contratante. Qualquer obra que inclua materiais não aprovados será rejeitada.
- 30.5. O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de a autoridade contratante exercer os seus direitos decorrentes do artigo 21.º nem dispensa o contratante da sua obrigação de garantia nem de qualquer outra das suas obrigações contratuais.

Artigo 31.º Receção provisória

- 31.1. Os fornecimentos entram na posse da autoridade contratante após terem sido entregues nos termos do contrato, terem sido aprovados nos ensaios exigidos ou terem entrado em funcionamento, consoante o caso, e ter sido emitido, ou considerado emitido, um auto de receção provisória.
- 31.2. O contratante pode, mediante notificação ao gestor do projeto, solicitar um auto de receção provisória quando os fornecimentos se encontrarem prontos para serem objeto de receção provisória. Num prazo de 30 dias a contar da receção do pedido do contratante, o gestor do projeto deve:
 - emitir o auto de receção provisória destinado ao contratante, com cópia para a autoridade contratante, indicando as suas eventuais reservas e, nomeadamente, a data em que, em sua opinião, os fornecimentos foram completados em conformidade com o contrato e se encontravam prontos para a receção provisória; ou
 - rejeitar o pedido, fundamentando a sua decisão e especificando as medidas que, em sua opinião, o contratante deve tomar para que o auto seja emitido.

Salvo disposição em contrário das condições especiais, o prazo de que dispõe a autoridade contratante para emitir o auto de receção provisória destinado ao contratante é considerado incluído no prazo aplicável aos pagamentos, como referido no artigo 26.3.

- 31.3. Caso circunstâncias excepcionais tornem impossível proceder à receção dos fornecimentos durante o período fixado para a receção provisória ou definitiva, o gestor do projeto, após consultar, sempre que possível, o contratante, deve elaborar uma declaração atestando essa impossibilidade. O auto de receção ou de rejeição será lavrado no prazo de 30 dias a contar da data em que tal impossibilidade deixe de existir. O contratante não pode invocar estas circunstâncias para se subtrair à obrigação de apresentar os fornecimentos num estado adequado para a sua receção.
- 31.4. Caso o gestor do projeto não emita o auto de receção provisória nem rejeite os fornecimentos no prazo de 30 dias, considera-se que emitiu o auto no último dia daquele prazo, exceto no caso em que se considere que o auto de receção provisória constitui um auto de receção definitiva. Neste caso, não se aplica o disposto no artigo 34.2. Caso no contrato os fornecimentos estejam divididos em lotes, o contratante pode solicitar certificados distintos para cada lote.
- 31.5. Em caso de entrega parcial, a autoridade contratante reserva-se o direito de proceder a uma receção parcial provisória.
- 31.6. Após receção provisória dos fornecimentos, o contratante deve dismantelar e remover as estruturas provisórias bem como os materiais cuja utilização já não seja necessária para a implementação do contrato. O fornecedor deve igualmente remover quaisquer entulhos ou obstáculos e repor o local de receção no seu estado inicial, tal como previsto no contrato.
- 31.7. Imediatamente após a receção provisória, a autoridade contratante pode utilizar a totalidade dos fornecimentos entregues.

Artigo 32.º Obrigações decorrentes da garantia

- 32.1. O contratante garante que os fornecimentos são novos, por estrear e do modelo mais recente e que incorporam todas as melhorias recentes em matéria de conceção e de materiais, salvo disposição em contrário prevista no contrato. O contratante garante ainda que todos os fornecimentos estão isentos de defeitos resultantes da sua conceção, dos materiais utilizados ou da execução, exceto na medida em que a conceção ou os materiais em causa sejam impostos pelas especificações, ou que resultem de qualquer ato ou omissão que eventualmente decorra da utilização dos fornecimentos nas condições prevalentes no país da autoridade contratante.
- 32.2. O contratante é responsável pela reparação de qualquer defeito ou dano em qualquer parte dos fornecimentos que possa surgir ou ocorrer durante o período de garantia e que:
 - a) Resulte da utilização de materiais defeituosos, de deficiências de execução ou conceção imputáveis ao contratante; e/ou
 - b) Resulte de qualquer ato ou omissão do contratante durante o período de garantia; e/ou
 - c) Seja detetado numa inspeção efetuada pela autoridade contratante ou em seu nome.
- 32.3. O contratante deve reparar, a expensas próprias e o mais rapidamente possível, qualquer defeito ou dano. O período de garantia dos elementos substituídos ou reparados recomeça a contar a partir da data em que a substituição ou reparação fique concluída a contento do gestor do projeto. Se o contrato prever a receção parcial, o período de garantia será alargado apenas para a parte dos fornecimentos afetada pela substituição ou reparação.

- 32.4. Caso, durante o período de garantia, surja qualquer defeito ou ocorra qualquer dano, a autoridade contratante ou o gestor do projeto deve notificar tal facto ao contratante. Se o contratante não reparar o defeito ou o dano no prazo fixado na notificação, a autoridade contratante pode:
- a) Reparar ela própria o defeito ou o dano ou recorrer a um terceiro para a execução das tarefas, por conta e risco do contratante, devendo nesse caso os custos incorridos pela autoridade contratante ser deduzidos dos montantes devidos ao contratante ou das garantias por ele prestadas ou de ambos; ou
 - b) Rescindir o contrato.
- 32.5. Em caso de emergência, em que o contratante não possa ser contactado imediatamente ou, tendo sido contactado, não possa tomar as medidas necessárias, a autoridade contratante ou o gestor do projeto podem mandar efetuar as tarefas a expensas do contratante. A autoridade contratante ou o gestor do projeto informarão logo que possível o contratante das medidas tomadas.
- 32.6. As obrigações em matéria de garantia são estipuladas nas condições especiais e nas especificações técnicas.
- 32.7. Salvo disposição em contrário nas condições especiais, a duração do período de garantia é de 365 dias. O período de garantia começa a contar a partir da data da receção provisória, podendo recomeçar em conformidade com o disposto no artigo 32.3.

Artigo 33.º Assistência pós-venda

- 33.1. Se o contrato assim o prever, será prestada assistência pós-venda, em conformidade com o estipulado nas condições especiais. O contratante compromete-se a efetuar ou a mandar efetuar a manutenção ou as reparações dos fornecimentos e a assegurar o fornecimento rápido de peças sobresselentes. As condições especiais podem prever que o contratante tenha de fornecer, na totalidade ou em parte, os seguintes materiais, notificações e documentos relacionados com as peças sobresselentes por si fabricadas ou distribuídas:
- a) As peças que a autoridade contratante decida adquirir ao contratante, na condição de esta decisão não desvincular o contratante de qualquer das suas obrigações em matéria de garantia previstas no contrato;
 - b) Em caso de interrupção da produção das peças sobresselentes, notificação prévia da autoridade contratante para que esta possa fazer frente às necessidades e, na sequência dessa interrupção, fornecimento, a título gratuito e a pedido, dos projetos, peças desenhadas e especificações das peças sobresselentes.

Artigo 34.º Receção definitiva

- 34.1. Uma vez terminado o período de garantia ou o último desses períodos nos casos em que existe mais do que um período de garantia, e após retificação de todos os defeitos ou danos, o gestor do projeto emite um auto de receção definitiva para o contratante, com cópia para a autoridade contratante, indicando a data em que o contratante cumpriu todas as suas obrigações contratuais a contento do gestor do projeto. O auto de receção definitiva será entregue pelo gestor do projeto no prazo de 30 dias a contar do termo do período de garantia ou logo que estejam concluídas, a seu contento, quaisquer retificações mandadas executar em conformidade com o disposto no artigo 32.º.
- 34.2. O contrato só será considerado plenamente executado depois de o auto de receção definitiva ter sido assinado, ou de se considerar que foi assinado, pelo gestor do projeto.

- 34.3. Não obstante a emissão do auto de receção definitiva, o contratante e a autoridade contratante continuam a ser responsáveis pelo cumprimento de qualquer obrigação, resultante do contrato, anterior à emissão do referido auto e que ainda não tenha sido executada na data dessa emissão. A natureza e o alcance dessas obrigações serão determinados através de remissão para o disposto no contrato.

INCUMPRIMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO

Artigo 35.º Incumprimento do contrato

- 35.1. Existe incumprimento do contrato quando uma das partes não satisfaça qualquer das suas obrigações em conformidade com as disposições contratuais.
- 35.2. Em caso de incumprimento do contrato, a Parte lesada pelo incumprimento tem direito a:
- a) Indemnizações; e/ou
 - b) Rescindir o contrato.
- 35.3. A indemnização pode ser:
- a) Geral; ou
 - b) Contratual (cláusula penal).
- 35.4. Caso o contratante não cumpra as suas obrigações em conformidade com as disposições contratuais, a autoridade contratante, sem prejuízo do seu direito nos termos do artigo 35.2, pode igualmente tomar as seguintes medidas:
- a) Suspensão de pagamentos; e/ou
 - b) Redução ou recuperação dos pagamentos que tiver feito na proporção do incumprimento.
- 35.5. Caso a autoridade contratante tenha direito a uma indemnização, pode deduzi-la de quaisquer montantes devidos ao contratante ou executar a respetiva garantia.
- 35.6. A autoridade contratante tem direito a uma indemnização nos termos da lei que rege o contrato por quaisquer danos de que tenha conhecimento após a conclusão do contrato.

Artigo 36.º Rescisão pela autoridade contratante

- 36.1. A autoridade contratante pode, a qualquer momento e com efeito imediato, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, n.º 9, rescindir o contrato, exceto nos casos previstos no artigo 36. 2.
- 36.2. Sem prejuízo de qualquer outra disposição das presentes condições gerais, a autoridade contratante pode, depois de notificar o contratante com sete dias de antecedência, rescindir o contrato em qualquer dos seguintes casos:
- a) O contratante está em situação de violação do contrato por incumprimento das suas obrigações contratuais;
 - b) O contratante não cumpriu, num prazo razoável, a notificação do gestor do projeto em que este lhe exige que repare qualquer negligência ou incumprimento das suas obrigações contratuais, que comprometa seriamente a execução correta e atempada das tarefas;

- c) O contratante recusa ou abstém-se de cumprir as ordens administrativas emitidas pelo gestor do projeto;
- d) O contratante cede o contrato ou subcontrata sem consentimento da autoridade contratante;
- e) O contratante encontra-se em situação de falência, é objeto de procedimentos de insolvência ou liquidação, tem os seus ativos administrados por uma entidade que procede à liquidação ou pelos tribunais, entrou num acordo com os credores, cessou a sua atividade, ou encontra-se em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação ou regulamentação nacionais;
- f) Mudança a nível da empresa que implique a alteração da sua personalidade jurídica, da natureza ou do controlo do contratante, a menos que tal modificação seja objeto de uma adenda ao contrato;
- g) A existência de qualquer outra incapacidade jurídica que impeça a execução do contrato;
- h) O contratante não presta as garantias exigidas ou não subscreve os seguros necessários ou a pessoa que prestou a garantia anterior ou subscreveu o seguro não pode honrar os seus compromissos;
- i) O contratante cometeu uma falta profissional grave, comprovada por qualquer meio que a autoridade contratante possa apresentar;
- j) Se tiver sido estabelecido por acórdão que ponha termo ao processo ou por decisão administrativa definitiva ou por prova em posseção da autoridade contratante que o contratante é culpado de fraude, corrupção, participação numa organização criminosa, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, infrações relacionadas com o terrorismo, trabalho infantil, ou outras formas de tráfico de seres humanos contornando as obrigações fiscais, sociais ou quaisquer outras obrigações legais aplicáveis, incluindo através da criação de uma entidade para o efeito;
- k) O contratante que, na execução de outro contrato financiado pelo orçamento da UE/fundos do FED, tenha sido declarado em situação de incumprimento grave do contrato, conducente à sua rescisão antecipada ou à aplicação de indemnizações ou outras sanções contratuais, ou que tenha sido detetada na sequência de controlos, auditorias ou inquéritos pela Comissão Europeia, pela autoridade contratante, pelo OLAF ou pelo Tribunal de Contas Europeu;
- l) Após a adjudicação do contrato, fica provado que o procedimento de adjudicação ou a execução do contrato foi objeto de incumprimento de obrigações, irregularidades ou fraudes;
- m) O procedimento de adjudicação ou a execução de outro contrato financiado pelo orçamento da UE/fundos do FED foi objeto de incumprimento de obrigações, irregularidades ou fraude, passíveis de prejudicar a execução do presente contrato;
- n) O contratante não cumpre as suas obrigações em conformidade com o artigo 9.º A e com o artigo 9.º B;
- o) O contratante não cumpre as suas obrigações em conformidade com o artigo 10.º;
- p) O contratante viola as obrigações em matéria de proteção de dados decorrentes do artigo 44.º das presentes condições gerais.

Os casos de rescisão previstos nas alíneas e), i), j), l), m) e n) podem dizer também respeito às pessoas que são membros do organismo administrativo, de gestão ou de

supervisão do contratante e/ou às pessoas com poderes de representação, decisão ou controlo no que diz respeito ao contratante.

Os casos de rescisão previstos nas alíneas a), e), f), g), i), j), k), l), m) e n) podem dizer também respeito às pessoas solidariamente responsáveis pela execução do contrato.

Os casos previstos nas alíneas e), i), j), k), l), m), n) e p) podem dizer também respeito aos subcontratantes.

- 36.3. A rescisão do contrato não prejudica quaisquer outros direitos ou faculdades da autoridade contratante e do contratante nos termos do contrato. A autoridade contratante pode, subsequentemente, celebrar outro contrato com um terceiro, a expensas do contratante. A responsabilidade do contratante pelo atraso na conclusão dos serviços cessa logo que a autoridade contratante rescinda o contrato, sem prejuízo de qualquer responsabilidade eventualmente decorrente deste atraso.
- 36.4. Após a rescisão do contrato ou receção da notificação da mesma, o contratante deve tomar imediatamente as medidas necessárias para pôr termo rápida e ordenadamente, à implementação das tarefas e para reduzir as despesas ao mínimo.
- 36.5. Logo que possível após a rescisão do contrato, o gestor do projeto deve confirmar o valor dos fornecimentos prestados e todos os montantes devidos ao contratante à data da rescisão.
- 36.6. Em caso de rescisão do contrato, o gestor do projeto, o mais rapidamente possível e em presença do contratante ou dos seus representantes, ou depois destes terem sido devidamente convocados, elabora um relatório sobre os fornecimentos entregues e as operações de montagem e instalação efetuadas a título acessório e faz um inventário dos materiais fornecidos e por utilizar. É também elaborada uma relação dos montantes devidos ao contratante e dos montantes devidos por este à autoridade contratante na data da rescisão do contrato.
- 36.7. A autoridade contratante não será obrigada a efetuar quaisquer novos pagamentos ao contratante até à conclusão dos fornecimentos. Após a conclusão dos fornecimentos, a autoridade contratante deve obter junto do contratante o reembolso de eventuais despesas suplementares ou pagar qualquer saldo ainda devido ao contratante.
- 36.8. Se rescindir o contrato nos termos do disposto no artigo 36.2, a autoridade contratante tem o direito de, além das despesas suplementares para a conclusão do contrato e sem prejuízo de outras vias de recurso estipuladas no contrato, de obter do contratante o reembolso por eventuais perdas sofridas até ao valor dos fornecimentos, salvo disposição em contrário das condições especiais.
- 36.9. Se a rescisão não for causada por um ato ou omissão do contratante, por força maior ou outras circunstâncias alheias à vontade da autoridade contratante, para além das somas devidas pelas tarefas já executadas, o contratante tem o direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos.
- 36.10. O presente contrato terminará automaticamente se não tiver originado nenhum pagamento nos dois anos subsequentes à sua assinatura por ambas as partes.

Artigo 37.º Rescisão pelo contratante

- 37.1. O contratante pode rescindir o contrato, mediante pré-aviso de 14 dias dirigido à autoridade contratante, caso esta última:
 - Não lhe pague os montantes devidos em conformidade com qualquer nota de pagamento do gestor do projeto depois de expirado o prazo fixado no artigo 28.3; ou
 - Não cumpra reiteradamente as suas obrigações após repetidas insistências; ou
 - Suspenda a entrega dos fornecimentos ou de qualquer parte dos mesmos, por um

período superior a 180 dias, por motivos não especificados no contrato ou não imputáveis ao incumprimento ou falta do contratante.

- 37.2. Esta rescisão não prejudica quaisquer outros direitos adquiridos pela autoridade contratante ou pelo contratante nos termos do contrato.
- 37.3. Em caso de rescisão nestas condições, a autoridade contratante deve indemnizar o contratante por quaisquer perdas ou danos que este possa ter sofrido.

Artigo 38.º Força maior

- 38.1. Considera-se que as partes não incorrem em incumprimento ou violação das suas obrigações contratuais se a respetiva execução tiver sido impedida por circunstâncias de força maior ocorridas após a data de notificação da adjudicação do contrato ou a data em que o contrato comece a produzir efeitos.
- 38.2. Na aceção das presentes condições gerais entende-se por «casos de força maior», a ação das forças naturais, greves, *lock-outs* ou outros conflitos laborais, atos do inimigo público, guerras declaradas ou não, bloqueios, insurreições, motins, epidemias, desabamentos de terras, terremotos, tempestades, raios, inundações, desmoronamentos provocados por enxurradas, tumultos, explosões e quaisquer outras ocorrências imprevisíveis semelhantes que as partes não possam evitar nem superar efetuando as devidas diligências. Uma decisão da União Europeia de suspender a cooperação com o país parceiro é considerado um caso de força maior, se implicar a suspensão do financiamento deste contrato.
- 38.3. Não obstante o disposto nos artigos 21.º e 36.º, o contratante não fica sujeito à perda da garantia de execução, ao pagamento da indemnização por perdas e danos ou à rescisão por incumprimento do contrato se, e na medida em que, o atraso na execução ou qualquer outro incumprimento das suas obrigações contratuais resultarem de um motivo de força maior. Do mesmo modo, não obstante o disposto nos artigos 28.º e 37.º, a autoridade contratante não está sujeita ao pagamento de juros de mora por não execução ou rescisão do contrato por parte do contratante por não cumprimento se, e na medida em que, o atraso no pagamento da autoridade contratante ou qualquer outro incumprimento das suas obrigações contratuais resultar de um acontecimento de força maior.
- 38.4. Se qualquer das partes considerar que ocorreram circunstâncias de força maior suscetíveis de afetar o cumprimento das suas obrigações, deve notificar imediatamente a outra parte e o gestor do projeto, fornecendo dados pormenorizados sobre a natureza, a duração provável e os efeitos prováveis das referidas circunstâncias. Salvo instrução em contrário por escrito do gestor do projeto, o contratante deve continuar a cumprir as suas obrigações contratuais na medida em que tal seja razoavelmente praticável e procurar todos os outros meios razoáveis que lhe permitam cumprir as suas obrigações cuja execução não seja impedida pelo acontecimento de força maior. O contratante só porá em prática esses meios alternativos se o gestor do projeto assim o decidir.
- 38.5. Se o cumprimento das ordens do gestor do projeto ou o recurso a meios alternativos em conformidade com o disposto no artigo 38.º, n.º 4, implicar despesas suplementares para o contratante, o respetivo montante deve ser confirmado pelo gestor do projeto.
- 38.6. Se qualquer caso de força maior que ocorra se prolongar por 180 dias, não obstante qualquer prorrogação do prazo de execução do contrato que por esse motivo tenha sido concedida ao contratante, cada uma das partes terá o direito de rescindir o contrato mediante um pré-aviso de 30 dias à outra parte. Se, no termo deste período de 30 dias, a situação de força maior se mantiver, o contrato terminará, ficando as partes, por conseguinte, em conformidade com a legislação que rege o contrato, desobrigadas da respetiva conclusão.

Artigo 39.º Morte

- 39.1. Se o contratante for uma pessoa singular, o contrato termina automaticamente em caso de morte. Contudo, a autoridade contratante deve examinar as eventuais propostas dos herdeiros ou sucessores legais, se estes tiverem notificado a intenção de dar seguimento ao contrato.
- 39.2. Se o contratante for um agrupamento de pessoas singulares e se verificar a morte de uma ou mais dessas pessoas, as partes devem chegar a acordo quanto ao estado de adiantamento da execução do contrato, devendo a autoridade contratante decidir rescindir ou continuar o contrato de acordo com o compromisso assumido pelos sobreviventes e pelos herdeiros ou beneficiários, consoante o caso.
- 39.3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, as pessoas que se ofereçam para continuar a executar o contrato devem notificar desse facto a autoridade contratante no prazo de 15 dias a contar da data da morte. A decisão da autoridade contratante deve ser notificada aos interessados no prazo de 30 dias a contar da receção de tal proposta.
- 39.4. Essas pessoas serão solidariamente responsáveis pela correta execução do contrato ao mesmo título que o contratante falecido. A prossecução do contrato fica sujeita às regras relativas à constituição da garantia prevista no contrato.

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 40.º Resolução de litígios

- 40.1. As partes devem envidar todos os esforços no sentido de resolver amigavelmente os eventuais litígios relacionados com o contrato.
- 40.2. Em caso de litígio, uma das partes deve comunicar à outra parte a existência do litígio e a sua posição sobre o mesmo, bem como eventuais soluções que tiver em vista, solicitando a sua resolução amigável. A outra parte deve responder a este pedido de resolução amigável no prazo de 30 dias, manifestando a sua posição sobre a questão. Salvo acordo das partes em contrário, o prazo máximo previsto para se alcançar a resolução amigável é de 120 dias a contar da data da notificação que tiver desencadeado o procedimento. Se uma parte não concordar com a proposta de resolução amigável da outra, não responder a tempo a essa proposta, ou se não se alcançar uma resolução amigável dentro do prazo máximo, considera-se que o procedimento de resolução amigável não foi bem-sucedido.
- 40.3. Na ausência de resolução amigável, uma das partes pode comunicar por escrito à outra parte a intenção de resolver o litígio através da conciliação por um terceiro. Se a Comissão Europeia não for parte do contrato, pode ser-lhe solicitada a intervenção na qualidade de conciliador. A outra parte deve responder a este pedido de conciliação no prazo de 30 dias. Salvo acordo das partes em contrário, o prazo máximo previsto para se obter a resolução por conciliação é de 120 dias a contar da data da notificação que tiver desencadeado o procedimento. Caso uma parte não atender ao pedido de conciliação apresentado pela outra parte, ou não responder dentro do prazo previsto, ou se não for obtida uma resolução do litígio no prazo máximo previsto, considera-se que o procedimento de conciliação não foi bem-sucedido.
- 40.4. Se o procedimento de resolução amigável não for bem-sucedido e se, depois de ter sido solicitado, o procedimento de conciliação também não for bem-sucedido, cada uma das partes pode remeter o litígio para uma decisão de um tribunal nacional ou de um tribunal arbitral, tal como especificado nas condições especiais.

Artigo 41.º Legislação aplicável

- 41.1. O presente contrato é regido pelo direito do país da autoridade contratante ou, se esta for a Comissão Europeia, pelo direito da União Europeia, completado, se necessário, pelo direito belga.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º Sanções administrativas

- 42.1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções contratuais, pode ser imposta uma sanção de exclusão de todos os contratos e subvenções financiados pela UE, após um procedimento contraditório em linha com o regulamento financeiro aplicável, ao contratante que, em particular,
- a) Seja culpado de falta profissional grave, tenha cometido irregularidades ou tenha apresentado deficiências significativas no cumprimento das principais obrigações na execução do contrato, ou tenha contornado as obrigações fiscais, sociais ou quaisquer outras obrigações aplicáveis, incluindo através da criação de uma entidade para o efeito. A duração da exclusão não deve exceder a duração do acórdão que ponha termo ao processo ou da decisão administrativa definitiva ou, na sua ausência, três anos;
 - b) Seja culpado de fraude, corrupção, participação numa organização criminosa, branqueamento de capitais, infrações relacionadas com o terrorismo, trabalho infantil ou tráfico de seres humanos. A duração da exclusão não deve exceder a duração do acórdão que ponha termo ao processo ou da decisão administrativa definitiva ou, na sua ausência, cinco anos.
- 42.2. Nas situações mencionadas no artigo 42.1, em acréscimo ou em alternativa à sanção de exclusão, o contratante pode igualmente ser sujeito a sanções financeiras que representem até 10 % do valor total do contrato.
- 42.3. Se a autoridade contratante tiver direito a aplicar sanções financeiras, pode deduzi-las de quaisquer montantes devidos ao contratante ou executar a respetiva garantia.
- 42.4. A decisão de impor sanções administrativas pode ser publicada num sítio Internet específico, que nomeie explicitamente o contratante.

Artigo 43.º Verificações, controlos e auditorias por parte de organismos da União Europeia

- 43.1. O contratante deve permitir que a Comissão Europeia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude e o Tribunal de Contas Europeu verifiquem a execução do contrato, através do exame de documentos, podendo fazer cópias dos mesmos, ou de controlos no terreno, nomeadamente o controlo de documentos (originais ou cópias). Para efeitos destas verificações e auditorias, os organismos da UE mencionados anteriormente devem poder efetuar uma auditoria completa, com base em documentos comprovativos das contas, outros documentos contabilísticos ou relativos ao financiamento do projeto. O contratante deve garantir que o acesso ao local é possível em qualquer momento razoável, nomeadamente aos seus escritórios, dados informáticos, dados contabilísticos e todas as informações necessárias para a realização das auditorias, incluindo informações relativas aos salários individuais das pessoas envolvidas no projeto. O contratante deve garantir que as informações estão prontamente disponíveis no momento da auditoria e, se lhe for solicitado, que os dados são entregues de forma

adequada. Estas inspeções podem ser efetuadas durante um período de sete anos após o pagamento do saldo final.

- 43.2. Além disso, o contratante deve autorizar o Organismo Europeu de Luta Antifraude a efetuar os controlos e as verificações no local, de acordo com os procedimentos previstos na legislação da União Europeia que visa a proteção dos interesses financeiros da União Europeia na luta contra eventuais fraudes ou irregularidades.
- 43.3. Para o efeito, o contratante compromete-se a autorizar ao pessoal da Comissão Europeia, do Organismo Europeu de Luta Antifraude e do Tribunal de Contas Europeu, bem como às pessoas por eles mandatadas, o acesso às instalações e a outros locais de execução do contrato, incluindo aos respetivos sistemas informáticos e ainda o acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira do projeto, e a tomar as medidas destinadas a facilitar essa tarefa. O acesso de pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude e pelo Tribunal de Contas Europeu obedece a condições de estrita confidencialidade no que diz respeito a terceiros, sem prejuízo das obrigações de direito público a que estão sujeitas. A documentação deve estar facilmente acessível e classificada de forma a facilitar o seu exame, devendo o contratante informar a autoridade contratante da sua localização exata.
- 43.4. O contratante compromete-se a assegurar que os direitos da Comissão Europeia, do Organismo Europeu de Luta Antifraude e do Tribunal de Contas Europeu no que respeita à execução de auditorias, controlos e verificações sejam igualmente aplicáveis, em igualdade de condições e segundo as modalidades previstas no presente artigo, aos eventuais subcontratantes ou outras partes que beneficiem dos fundos da UE/do FED.
- 43.5. O não cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 43.º, n.ºs 1 a 4, constitui um caso de grave violação do contrato.

Artigo 44.º Proteção de dados

Tratamento de dados pessoais pela autoridade contratante

- 44.1. Quaisquer dados pessoais contidos no contrato ou relativos ao mesmo, incluindo a respetiva execução, serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725. Esses dados serão tratados exclusivamente para efeitos da execução, gestão e acompanhamento do contrato pelo responsável pelo tratamento.

O contratante ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais são tratados pelo responsável pelo tratamento dos dados em relação ao presente contrato tem direitos específicos enquanto titular dos dados nos termos do capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725, em especial o direito de aceder, retificar ou apagar os seus dados pessoais, o direito de restringir o tratamento dos seus dados pessoais ou, se for caso disso, o direito de se opor ao tratamento ou o direito à portabilidade dos dados.

Se o contratante ou outra pessoa cujos dados pessoais sejam tratados no contexto do presente contrato tiver quaisquer perguntas relativas ao tratamento dos seus dados pessoais, deve dirigir-se ao responsável pelo tratamento. Pode igualmente dirigir-se ao responsável pela proteção de dados da entidade que procede ao tratamento de dados. Têm o direito de recurso, a qualquer momento, para a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Os pormenores relativos ao tratamento de dados pessoais estão disponíveis no aviso sobre a proteção de dados referido nas condições especiais.

Tratamento de dados pessoais pelo contratante

- 44.2. O tratamento de dados pessoais pelo contratante deve satisfazer os requisitos das condições gerais e ser tratado exclusivamente para os fins definidos pelo responsável pelo tratamento.

O contratante presta assistência ao responsável pelo tratamento no cumprimento da sua obrigação de responder aos pedidos de exercício de direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados no âmbito do presente contrato, nos termos do capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725. O contratante deve informar sem demora o responsável pelo tratamento relativamente a esses pedidos.

O contratante só pode atuar mediante instruções escritas documentadas e sob a supervisão do responsável pelo tratamento, em especial no que se refere aos fins do tratamento, às categorias dos dados que podem ser tratados, aos destinatários dos dados e à forma como o titular dos dados pode exercer os seus direitos.

O contratante só permite o acesso aos dados pelo seu pessoal na medida do estritamente necessário para a execução, gestão e acompanhamento do contrato. O contratante deve assegurar que o pessoal autorizado a tratar dados pessoais se comprometeu a respeitar a confidencialidade ou está sujeito a uma obrigação legal de confidencialidade adequada, em conformidade com o disposto no artigo 9.º7.º destas condições gerais.

O contratante deve adotar medidas de segurança adequadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento, a fim de assegurar, em especial, consoante o caso:

- (a) A utilização de pseudónimos e a cifragem dos dados pessoais;
- (b) A capacidade para assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de processamento em curso;
- (c) A capacidade para restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso a dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico;
- (d) Um processo para testar, avaliar e controlar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
- (e) Medidas destinadas a proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda, a alteração e a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

O contratante deve notificar as violações de dados pessoais relevantes ao responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, o mais tardar, no prazo de 48 horas a contar da data em que o contratante tiver conhecimento da violação. Nesses casos, o contratante deve fornecer ao responsável pelo tratamento, pelo menos, as seguintes informações:

- (a) natureza da violação de dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares dos dados afetados, e as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
- (b) consequências prováveis da violação;
- (c) medidas tomadas ou propostas para a resolução da violação, incluindo, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos adversos.

O contratante deve informar imediatamente o responsável pelo tratamento dos dados se, no seu parecer, uma instrução infringe o Regulamento (UE) 2018/1725, o Regulamento (UE) 2016/679 ou outras disposições da União ou do Estado-Membro ou do país terceiro em matéria de proteção de dados, tal como referido no caderno de encargos.

O contratante deve assistir o responsável pelo tratamento no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 33.º 41.º do Regulamento (UE) 2018/1725, de forma a:

- (a) assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados no que diz respeito à segurança do tratamento e à confidencialidade das comunicações eletrónicas e das listas de utilizadores;
- (b) notificar a violação dos dados pessoais à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
- (c) comunicar sem demora ao titular dos dados uma violação de dados pessoais, quando aplicável;
- (d) efetuar avaliações de impacto e consultas prévias sobre a proteção de dados, conforme necessário.

O contratante deve manter um registo de todas as operações de tratamento de dados realizadas por conta do responsável pelo tratamento, das transferências de dados pessoais, das violações da segurança, das respostas aos pedidos de exercício dos direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados e dos pedidos de acesso a dados pessoais por parte de terceiros.

A autoridade contratante está sujeita ao Protocolo n.º 7 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito à inviolabilidade dos arquivos (incluindo a localização física dos dados e dos serviços) e à segurança dos dados, que inclui os dados pessoais conservados em nome da autoridade contratante nas instalações do contratante ou do subcontratante.

O contratante deve notificar sem demora a autoridade contratante de qualquer pedido legalmente vinculativo de divulgação dos dados pessoais tratados em nome da autoridade contratante efetuado por qualquer autoridade pública nacional, incluindo uma autoridade de um país terceiro. O contratante não pode dar esse acesso sem prévia autorização escrita da autoridade contratante.

A duração do tratamento de dados pessoais pelo contratante não excederá o período referido no n.º 10 do artigo 9.º destas condições gerais. Findo este prazo, o contratante deve, à escolha do responsável pelo tratamento, devolver, sem demoras indevidas e num formato decidido em comum, todos os dados pessoais tratados em nome do responsável pelo tratamento e respetivas cópias ou apagar todos os dados pessoais, a menos que o direito da União ou o direito nacional imponha um armazenamento mais longo dos dados pessoais.

Para efeitos do artigo 6.º destas condições gerais, se uma parte ou a totalidade do tratamento de dados pessoais for subcontratada a um terceiro, o contratante deve transmitir por escrito às partes, incluindo os subcontratantes, as obrigações previstas no presente artigo. A pedido da autoridade contratante, o contratante deve fornecer um documento comprovativo do cumprimento desse compromisso.